



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010340-61.2022.5.03.0183

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: Ricardo Marcelo Silva

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/07/2024

Valor da causa: R\$ 301.317,00

Partes:

RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADO: Luiz Rennó Netto

ADVOGADO: Cleriston Marconi Pinheiro Lima

ADVOGADO: WAGNER SANTOS CAPANEMA

RECORRENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR

RECORRIDO: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA

ADVOGADO: Luiz Rennó Netto

ADVOGADO: Cleriston Marconi Pinheiro Lima

ADVOGADO: WAGNER SANTOS CAPANEMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO - AUDIÊNCIA INICIAL POR VIDEOCONFERÊNCIA

Vistos.

Designa-se audiência INICIAL para o dia 26/05/2022 às 08:30h, observando-se o disposto no artigo 844 da CLT.

Informa-se às partes que a audiência será realizada através de videoconferência por meio da plataforma digital ZOOM, sendo que a sala virtual de audiências deverá ser acessada por meio do seguinte link: **<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/74567890123>**

Esclarece-se que não há necessidade e, por isso, não serão fornecidos login e/ou senha pela Secretaria da Vara para que advogados, partes e testemunhas acessem a sala de audiência (videoconferência).

As partes, procuradores e testemunhas poderão baixar o aplicativo Zoom para smartphones ou computadores e consultar o tutorial disponibilizado na página do TRT da 3ª Região: <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-institucionais/ja-esta-disponivel-manual-para-utilizacao-do-zoom>

Eventual dificuldade/impossibilidade de acesso à plataforma e/ou inconsistências na qualidade do serviço de internet, porventura enfrentado por qualquer um dos participantes (partes, procuradores e/ou testemunhas), deverão ser informados e justificados perante o Juízo, tão logo iniciada a audiência cabendo ao magistrado avaliar, com a devida cautela, caso a caso, os entraves de ordem técnica/prática que impossibilitem a realização da audiência, designando, se assim julgar necessário, nova data para audiência.

Por fim, informa-se que eventuais esclarecimentos ou comunicações quanto a audiência virtual designada deverão ser feitos pela parte exclusivamente via Whatsapp no número (31) 98108-2225.

Notifique(m)-se o(s) réu(s).

Intime-se o autor através de seu procurador.

BELO HORIZONTE/MG, 11 de maio de 2022.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO - Juntado em: 11/05/2022 09:12:40 - 4038484
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22051019505699700000147694642?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22051019505699700000147694642



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Tendo em vista a oposição de Exceção de Incompetência pelo reclamado (#id:6388608), com fulcro no disposto do art. 800, § 1º da CLT, retire-se o feito de pauta.

Vista ao autor e, se existentes, os litisconsortes, da Exceção de Incompetência supramencionada, pelo prazo de 05 dias, nos termos do art. 800, § 2º da CLT.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão.

BELO HORIZONTE/MG, 16 de maio de 2022.

WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)







Assinado eletronicamente por: WASHINGTON TIMOTEO TEIXEIRA NETO - Juntado em: 02/06/2022 12:05:23 - e51da6b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22060210081201300000149182021?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22060210081201300000149182021



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1 – RELATÓRIO

MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA interpôs embargos de declaração ao ID 2147856 alegando que a decisão de ID e51da6b é portadora do vício de contradição.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Opostos a tempo e modo, conheço dos embargos.

Alega a embargante que a decisão embargada, na qual foi declarada a incompetência territorial deste Juízo, encontra-se eivada do vício de contradição. Afirma que a regra do art.651 da CLT deve ser analisada em sintonia com a garantia constitucional do acesso à Justiça assegurada pelo art.5º, XXXV, da Constituição Federal, prestigiando-se a proteção da trabalhadora hipossuficiente, de modo a assegurar a efetividade do direito à prestação jurisdicional, com vistas ainda à maior facilidade de produção da prova. Esclarece que a embargante-excepta prestou serviços em mais de uma localidade, inclusive em Belo Horizonte-MG, como comprovam os documentos dos autos.

Razão não assiste à embargante porquanto não se vislumbra quaisquer das hipóteses constantes dos artigos 1022 do CPC e 897-A da CLT, ressaltando-se que as questões foram devidamente apreciadas conforme fundamentos adotados pelo Juízo.

Ressalto que, como ficou reconhecido na decisão embargada, a embargante prestou serviços em Bom Despacho-MG nos últimos cinco anos anteriores

à data da propositura da ação e, por estar lotada em unidade bancária fixa, não se enquadra nas exceções previstas nos parágrafos do art.651 da CLT, aplicando-se por isto a regra geral do *caput* deste mesmo artigo.

No caso, não ocorre qualquer prejuízo ao exercício dos direitos processuais pela embargante haja vista que o endereço de residência da mesma também é de Bom Despacho-MG, como consta na exordial, tornando ainda mais viável economicamente o comparecimento pessoal da autora perante o Juízo daquele Município do que se a ação corresse na capital.

Ainda, em se tratando de processo eletrônico, os atos processuais poderão ser praticados à distância pelos patronos da embargante, sem necessidade de deslocamento constante até o fórum.

Como se sabe, a omissão do art. 879-A da CLT refere-se à ausência de manifestação do Juízo, quanto a determinado tema, e contradição caracteriza-se quando são incongruentes as razões de decidir e a conclusão, o que não é o caso dos autos, uma vez que na decisão constam expressamente as razões de decidir.

Na verdade, todos os argumentos lançados em sede de embargos de declaração pela reclamante visam tão somente a reforma da decisão, com a reanálise das provas dos autos.

Cabe registrar que, por determinação constitucional, as decisões judiciais devem ser fundamentadas, mas isso não implica a obrigação do magistrado de manifestar sobre todos os pontos, argumentos, jurisprudências ou teses aventadas pelas partes. Tem, na verdade, a obrigação de fundamentar sua decisão com base no que o aparato jurídico lhe permitir.

Portanto, o que pretende, em verdade, é a reforma do julgado, não sendo a via estreita dos embargos de declaração o meio adequado a tanto, por já cumprida a prestação jurisdicional nesta instância.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos por MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA e, no mérito, julgo-os IMPROCEDENTES, nos termos da fundamentação supra, parte integrante deste *decisum*.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juíza do Trabalho

BELO HORIZONTE/MG, 19 de junho de 2022.

NARA DUARTE BARROSO CHAVES

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: NARA DUARTE BARROSO CHAVES - Juntado em: 19/06/2022 20:39:22 - a2fb70d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22061818070508000000150166911?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22061818070508000000150166911



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Recebo o recurso ordinário interposto pela autora, uma vez que preenchem os pressupostos legais de admissibilidade.

Intime-se a reclamada para a respectiva contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRT/3a. Região com as cautelas de estilo.

BELO HORIZONTE/MG, 01 de julho de 2022.

ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: ANDRE VITOR ARAUJO CHAVES - Juntado em: 01/07/2022 14:02:13 - 4c5dcd3
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22070110034173900000151037065?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22070110034173900000151037065



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010340-61.2022.5.03.0183 (ROT)

RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. No Processo do Trabalho, a competência territorial fixa-se, em regra, pelo local de prestação de serviços, a teor do art. 651 da CLT. Não se tratando de nenhuma das exceções dos parágrafos desse dispositivo legal, normas de ordem pública, prevalece o disposto no *caput*.

RELATÓRIO

Visto e examinado o processo, relatado e discutido o recurso ordinário.

RELATÓRIO

A decisão digitalizada no ID. e51da6b, proferida pelo MM. Juiz Washington Timóteo Teixeira Neto, na 45ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar e determinou a remessa dos autos à Vara do Trabalho de Bom Despacho /MG.

Embargos de declaração apresentados no ID 2147856, aos quais foi negado provimento (ID a2fb70d).

Recurso ordinário da reclamante no ID. d44a401, pleiteando a reforma, pelas razões que serão objeto de exame abaixo detalhado.

Contrarrazões no ID. 5e09f19, pelo desprovimento.

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.



VOTO**FUNDAMENTAÇÃO****ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, por cumpridos os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO**INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR****LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

Discordando do acolhimento da exceção de incompetência em razão do lugar, alega a reclamante que prestou serviços em Belo Horizonte; não há lei que fixe a competência do último lugar da prestação de serviços; na hipótese de prestação de serviços em várias localidades, pode o empregado optar pelo foro que lhe convier. Transcreve jurisprudência supostamente diversa do entendimento manifestado na decisão recorrida e requer a reforma.

Não lhe assiste razão.

O art. 651 da CLT dispõe sobre a competência das Varas do Trabalho:

"Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços." (destaques acrescentados)



Nos termos do *caput* da norma acima transcrita, a competência na Justiça do Trabalho é, em regra, determinada em razão da localidade de prestação de serviços, estando as hipóteses excludentes previstas em seus parágrafos.

A hipótese do § 3º trata de empresa que realize suas atividades fora do local da contratação, como, por exemplo, as atividades itinerantes, como as circenses e de teatro, o que não é o caso dos autos. Já o §1º aplica-se ao agente ou viajante comercial, o que também não é o caso.

A ficha cadastral anexada no ID 28ba004 - Pág. 19 revela que a autora prestou serviços em Belo Horizonte, mas apenas até 31/08/2014, pois, a partir do dia seguinte - 01/09/2014 -, ela passou a prestar serviços no Município de Bom Despacho, não havendo notícia de outras transferências no mencionado documento, tanto que consta no TRCT, tanto no campo 5 como no campo 14, o referido município; e, como data de afastamento, o dia 04/02/2022 (ID 3eb66ca - Pág. 1).

A meu ver, é vedado aumentar o rol das exceções previstas nos parágrafos do dispositivo acima citado, pois as normas que dispõem sobre as regras de competência são de ordem pública.

Ademais, a reclamante, na petição inicial, declarou-se residente e domiciliada no Município de Bom Despacho/MG (ID 8411a92 - Pág. 1), o que afasta a alegação de violação do princípio do acesso à Justiça.

Portanto, a decisão recorrida está em consonância com a legislação de regência, não havendo o que reformar.

Nego provimento.

RMS/05

CONCLUSÃO

Conheço do recurso; no mérito, nego-lhe provimento.



FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a).: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator), Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente) e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 30 de agosto de 2022.

RICARDO MARCELO SILVA
Desembargador Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
45ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Encaminhem-se os autos para a Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, conforme determinado na decisão #id:e51da6b.

BELO HORIZONTE/MG, 18 de setembro de 2022.

CARLOS ROBERTO BARBOSA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: CARLOS ROBERTO BARBOSA - Juntado em: 18/09/2022 15:24:35 - 599ff81
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22091613121676500000155774631?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22091613121676500000155774631



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Dê-se vista ao réu do pedido de desistência da ação id #id: 6bec608, pelo prazo legal.

BOM DESPACHO/MG, 21 de setembro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 21/09/2022 10:01:11 - 7225c80
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22092109044609000000156029018?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22092109044609000000156029018



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a autora a manifestar-se expressamente acerca da petição ID 0f5cfa2, em cinco dias.

I.

BOM DESPACHO/MG, 03 de outubro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 03/10/2022 11:02:18 - 0a06a6d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22100310102329800000156762955?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22100310102329800000156762955



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos, etc.

Inclua-se o feito na pauta do dia Inicial: 02/12/2022 09:50 horas para audiência, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes para dizerem, no prazo de 48 horas, se possuem interesse na conversão do presente feito para tramitação na forma do juízo 100% digital, valendo o silêncio como anuência.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o reclamado por correio.

BOM DESPACHO/MG, 11 de outubro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 11/10/2022 17:31:53 - 3f9a7e4
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22101115192483500000157356927?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22101115192483500000157356927



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos, etc.

Para ajuste de pauta, antecipe-se a audiência para o dia Inicial por videoconferência: 04/11/2022 14:25 horas, a ser realizada em ambiente virtual, sob as penas do artigo 844 da CLT.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio do aplicativo de videoconferência indicado pelo Conselho Nacional de Justiça: ZOOM.

Para tanto, as partes, por meio de seus procuradores, podem acessar a audiência virtual por meio de NOTEBOOK, SMARTPHONE ou DESKTOP.

Para o acesso mediante o DESKTOP(computador de mesa), faz-se necessária a instalação de microfone e de webcam. O acesso por NOTEBOOK é o mais aconselhável (webcam e microfone encontram-se integrados ao equipamento).

Interessa esclarecer que a audiência virtual já está devidamente agendada no aplicativo ZOOM, de modo que, para acessá-la, no horário marcado, os procuradores devem clicar no LINK abaixo, bem como, se solicitado, informar o NÚMERO DA REUNIÃO e a SENHA; seguem os dados:

LINK:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Indispensável a participação das partes.

As partes deverão fornecer o link, número de reunião e senha a testemunha, caso tenham interesse nessa modalidade de prova.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 18 de outubro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 18/10/2022 15:50:21 - 2e60362
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22101814254020500000157712345?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22101814254020500000157712345



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
RECLAMANTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECLAMADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 4 de novembro de 2022, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho DANIEL CORDEIRO GAZOLA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010340-61.2022.5.03.0183, supramencionada.

Às 15:10, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). PHILIPPE SANTIAGO LIMA, OAB 182538 /MG.

Presente a parte ré BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) ALICE LIRA DALTRO, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADELIA AGUIAR BONFIM, OAB 341194/SP.

Conciliação recusada.

Defesa(s) escrita(s), com documentos, por parte do(s) réu(s).

Preclusa a prova documental.

Vista ao(a) autor(a) para réplica, pelo prazo de 10 dias, a contar de 07 /11/2022, sob pena de preclusão.

APÓS DECORRIDO O PRAZO PARA RÉPLICA, VOLVAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA DECISÃO SANEADORA ACERCA DOS OFÍCIOS SOLICITADOS PELA PARTE RÉ EM CONTESTAÇÃO (PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL), BEM COMO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL SOLICITADA PELA PARTE AUTORA.

Para **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO PRESENCIAL**, designou-se o **dia 31/07 /2023, 10h30min**, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, pena de confissão, trazendo suas testemunhas independentemente de intimação ou na forma do artigo 455 e seus parágrafos do CPC.

Na hipótese de necessidade de oitiva de testemunha por carta precatória o rol respectivo deverá ser juntado aos autos, no prazo de 15 dias, contados da data 07/11/2022, sob pena de preclusão.

Registra-se a presença da estudante do Curso de Direito, Júlia Lacerda Boscolly, servindo o presente registro como confirmação de comparecimento a esta audiência, o que supre a necessidade de aposição de visto no relatório para fins de apresentação na faculdade.

Audiência encerrada às 15h17min.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz(a) do Trabalho

Ata redigida por *DENISE APARECIDA SOARES CANCADO*, *Secretário(a) de Audiência*.



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 04/11/2022 18:49:17 - 7e0e5d9
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22110418101068300000158750953?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22110418101068300000158750953



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Decisão

A parte ré requer expedição de ofícios às empresas listadas em contestação (Apple, Google, Facebook, Twitter e operadoras de telefonia), a fim de fazer “prova digital” acerca da jornada de trabalho da autora.

Indefere-se o requerimento, pois, nos termos do art. 818, II, da CLT, compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, as diligências requeridas são medidas extremas, que violariam garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade do autor.

Ressalta-se que, ainda que deferido o requerimento e verificada a realização de compras com cartões em horários de expediente, ou localização de dispositivo com GPS em local diverso, por si só, não comprovariam que a autora não estivesse presente na agência bancária, ante a possibilidade de ceder ou emprestar o seu cartão ou seu aparelho tecnológico a uma pessoa de sua confiança.

Lado outro, requer a autora a realização de perícia contábil, por entender que a prova é necessária à solução da lide, no que tange às diferenças salariais - política de salários através de “grades”.

Ante a ausência dos documentos, indefere-se, por ora, a realização de perícia técnica.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos todas as Avaliações de Desempenho da Autora, bem com a tabela de valores salariais e a tabela relativa à política de grades, na forma do art. 396 e seguintes do CPC, e sob as penas do art. 400, do CPC.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 01 de dezembro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 01/12/2022 18:06:39 - 5044fec
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/22120112530059400000160292295?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 22120112530059400000160292295



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Registrados os protestos do reclamado.

Vista da petição de id 9adf413 e anexo à reclamante pelo prazo
de 05 dias.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 19 de dezembro de 2022.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

Aguarde-se a audiência.

Intimem-se.

BOM DESPACHO/MG, 30 de janeiro de 2023.

STELLA FIUZA CANCADO
Juíza do Trabalho Substituta





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Por motivo de remanejamento de pauta e diante da petição do reclamado de id 510d21e, adia-se a audiência para o dia: 19/10/2023 10:45, a ser realizada em ambiente virtual, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, mantidas as cominações anteriores.

<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>

ID DA REUNIÃO: 3835497140

Registra-se que **Sob pena de nulidade processual, as intimações continuam a ser realizadas através do diário eletrônico, e as intimações pessoais às partes através da via postal ou por mandado, na segunda hipótese, quando necessário.**

Intimem-se as testemunhas se houver.

Intimem-se as partes pessoalmente e seus procuradores.

BOM DESPACHO/MG, 22 de junho de 2023.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 22/06/2023 17:35:30 - c929649
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23062214394293100000171650099?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 23062214394293100000171650099



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DESPACHO

Vistos.

Para ajuste de pauta, adie-se a audiência de instrução VIRTUAL para o dia 17/04/2024 10:45 horas, mantidas as cominações anteriores.

Os atos processuais, naquela oportunidade, serão praticados por meio da plataforma de videoconferência indicada pelo Conselho Nacional de Justiça, ZOOM, que deverá ser acessada por meio do seguinte link:

<https://trt3-jus-br.zoom.us/j/3835497140>

ID DA REUNIÃO: 3835497140

O LINK direcionará para a página de download do aplicativo ZOOM.

Feito o download, a parte deverá entrar na reunião como CONVIDADO.

Ao entrar na sala da reunião, o ÁUDIO e o VÍDEO devem ser ATIVADOS.

Intimem-se as partes pessoalmente, e os seus procuradores.

Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas (se for o caso).

BOM DESPACHO/MG, 19 de outubro de 2023.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 19/10/2023 10:46:00 - a1a170d
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/23101910425406200000179498445?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 23101910425406200000179498445



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
RECLAMANTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECLAMADO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 17 de abril de 2024, na sala de sessões da MM. VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO, na presença pessoal e sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz do Trabalho DANIEL CORDEIRO GAZOLA, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 0010340-61.2022.5.03.0183, supramencionada.

Às 11:22, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA, virtualmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). Cleriston Marconi Pinheiro Lima, OAB 0107001/MG.

Presente virtualmente a parte reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Everton Luis Santos Avino, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ANDREA ROSA CECILIO DE OLIVEIRA, OAB 116385/MG.

Registra-se a presença dos estudantes do Curso de Direito, Antônio Carlos de Souza, servindo o presente registro como confirmação de comparecimento a esta audiência, o que supre a necessidade de aposição de visto no relatório para fins de apresentação na faculdade.

Conciliação recusada.

De início, a parte autora renuncia à sua pretensão relativa ao pedido de diferenças salariais fundamentado na equiparação salarial com todos os paradigmas elencados na inicial, à exceção do paradigma Eloisio Ribeiro Silveira. Homologo a renúncia formulada, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a esses pedidos, nos termos da alínea "c" do inciso III do artigo 487 do CPC.

Definem as partes como temas controvertidos para produção de prova oral: equiparação salarial (paradigma Eloísio), jornada de trabalho/função de confiança bancária, gratificação especial, natureza das parcelas variáveis, política de Grades e gratuidade de justiça . Homologo nos termos do artigo 357, §2º, do CPC.

DEPOIMENTO PESSOAL DA AUTORA:

equiparação salarial (paradigma Eloisio) (00:00:01).

jornada de trabalho/função de confiança bancária (00:02:19).

gratificação especial (00:16:00).

natureza das parcelas variáveis (00:17:30).

política de Grades (00:18:21).

gratuidade de justiça (00:21:14).

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) PREPOSTO(A) DA RÉ:

equiparação salarial (paradigma Eloisio) (00:21:42).

jornada de trabalho/função de confiança bancária (00:23:46).

gratificação especial (00:28:15).

natureza das parcelas variáveis (00:30:49).

política de Grades (00:31:41).

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA AUTORA: Guilherme Benvenuto, CPF 044.222.356-05, administrador, casado, residente na Rua José Carvalho Monteiro, 15, bloco I, apto. 402 - Fernão dias, Belo Horizonte/MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. Depoimento videogravado.

equiparação salarial (paradigma Eloisio) (00:34:11).

jornada de trabalho/função de confiança bancária (00:38:42).

gratificação especial (00:46:42).

SEGUNDA TESTEMUNHA DA AUTORA: Michele Caroline Silva Moreira, CPF 114.266.976-94, autônoma, casada, residente na Rua Coronel Gustavo Lopes Cançado, 1125 - Santa Lúcia II, Bom Despacho/MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. Depoimento videogravado.

equiparação salarial (paradigma Eloisio) (00:47:52).

jornada de trabalho/função de confiança bancária (00:49:36).

PRIMEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: Caio Kennedy de Melo, CPF 127.820.586-14, bancário, solteiro, residente na Rua Mauro Alves Franco, 370 - Esplanada, Bom Despacho/MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. Depoimento videogravado.

jornada de trabalho/função de confiança bancária (00:55:35).

gratificação especial (01:02:10).

SEGUNDA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: Thiago Barbosa Dias, CPF 298.399.458-90, bancário, casado, residente na Rua Senador Godoi, 52 - Aparecida, Poços de Caldas/MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. Depoimento videogravado.

Grades (01:02:28).

TERCEIRA TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: Camila Moreira Parreira Zuza, CPF 091.300.756-02, bancária, solteira, residente na Rua Carajás, 160 - Eldorado, Pará de Minas/MG. ADVERTIDA E COMPROMISSADA. Depoimento videogravado.

jornada de trabalho/função de confiança bancária (01:06:59).

gratificação especial (01:16:15).

Considerando-se que parte reclamante confirmou que não está trabalhando atualmente e que, após o registro do contrato de trabalho com o réu em sua CTPS, nenhuma outra anotação foi realizada, e considerando-se ainda a parte demandada não trouxe elementos fáticos que ao menos indicassem que a autora estivesse atualmente trabalhando, indefiro o requerimento de exibição da CTPS.

Indefiro ainda o requerimento de exibição da última declaração de renda da autora, eis que o critério legal impeditivo da concessão da gratuidade de justiça é a percepção de "salário", e não há aferição de renda.

Protestos do réu.

As partes declararam que não têm outras provas a produzir, ficando encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Julgamento na forma e prazos fixados pelos artigos 226, III e 366 do CPC c/c artigo 769/CLT.

As partes serão intimadas da decisão.

Audiência encerrada às 13:27.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz do Trabalho

Ata redigida por *CASSIO JOSE MENDES, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 17/04/2024 19:08:03 - 6ca9b6b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24041714275133600000190272751?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24041714275133600000190272751



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, também qualificado, formulando os pedidos e requerimentos de f. 13/17. Atribuiu à causa o valor de R\$301.317,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

O réu apresentou a defesa de Id 011f6af (f. 825/976) arguindo a preliminar de inépcia da inicial, a prejudicial de prescrição, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Requereu, em caso de eventual condenação, as deduções cabíveis. Juntou documentos, preposição e procuração.

A parte autora apresentou réplica (f. 4145/4194).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e preposto do réu, bem como de cinco testemunhas, gravados em vídeo.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

2.2 – INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não padece de vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840, §1º, da CLT.

Vale ressaltar, a propósito, que o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta.

Ademais, o réu apresentou regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo, e na petição inicial constou expressamente o valor de cada pedido, restando atendido o disposto na Lei n. 13.467/2017.

Rejeito a preliminar.

2.3 – EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da LINDB, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram, motivo pelo qual as novas regras de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e suas alterações subsequentes, não se aplicam aos casos cuja relação jurídica pretendida teria ocorrido anteriormente à sua vigência.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, aplica-se à presente demanda - no que se refere às questões de direito material - a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, apenas ao período contratual posterior a 11 de novembro de 2017. Nesse sentido, o art. 6º da LINDB (Decreto-Lei no 4.657/42).

As regras atinentes a normas processuais aplicam-se de imediato (art. 14, do CPC), respeitando-se o isolamento dos atos processuais.

2.4 – PRESCRIÇÃO TOTAL

A defesa arguiu a prescrição total relativamente aos pedidos de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da extinta política de grades vigente no âmbito do Banco ABN Amro Real, e extinta quando da fusão entre referida instituição com o Banco Santander Brasil S.A., em junho/2009, período este já coberto pela prescrição total, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 22/09/2022.

A defesa alega, ainda, que a alteração da política de grades pela política de níveis se deu por ato único do empregador, pelo que evidente a incidência da Súmula 294 do C. TST, não havendo que se falar em incidência da Súmula 452/TST.

A autora requer recomposição salarial entre seu ganho salarial e a faixa máxima dos subníveis das grades ocupadas, em razão de descumprimento de normas internas de políticas salariais por parte do réu.

Aplica-se ao presente caso, os termos da Súmula 452 do TST:

Súmula 452 do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da [Orientação Jurisprudencial nº 404](#) daSBDI-1) – [Res. 194/2014](#), DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Nesse sentido é o entendimento deste Regional:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DA POLÍTICA SALARIAL DE GRADES. BANCO SANTANDER. PRESCRIÇÃO PARCIAL. O descumprimento pelo Banco Santander da política salarial de "grades" implementada pelo sucedido Banco ABN Amro Real não atrai a aplicação da prescrição total, por não se tratar de ato único. Isto porque o direito dos empregados egressos do banco sucedido se renova periodicamente, ocasião em que são ou deveriam ter sido realizadas as avaliações de desempenho de tais empregados, renovando-se as lesões mês a mês. Processo 0010933-08.2022.5.03.0178 (ROT) - Órgão Julgador Segunda Turma - Relator(a) /Redator(a) Maristela Iris S. Malheiros.

Aplica-se ao caso a prescrição quinquenal, que será analisada a seguir.

2.5 – PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO

A autora requer seja declarada interrompida a prescrição, considerando os termos da ação cautelar de protesto, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de BH e Região (SEEB), sob o nº 0011643-23.2017.503.0107, distribuída em 09/11/2017.

O protesto judicial está disciplinado nos artigos 301 e 726 do CPC, tratando-se, pois, de medida judicial aplicável ao processo do trabalho (artigo 769 da CLT), apta a ensejar a interrupção do prazo prescricional (artigo 202, II, do Código Civil de 2002), conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 392 da SDI-1 do TST:

"PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AJUIZAMENTO DE PROTESTO JUDICIAL. MARCO INICIAL. O protesto judicial é medida aplicável ao processo do trabalho, por força do art. 769 da CLT, sendo que o seu ajuizamento, por si só, interrompe o prazo prescricional, em razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

No presente caso, os documentos de f. 22/100 comprovam o ajuizamento da referida ação de protesto interruptivo da prescrição, e nela estão incluídos, além de outros requerimentos, os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT.

Verifica-se que a presente ação foi proposta em 10/05/2022, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da propositura da medida cautelar (09/11/2017).

Diante do exposto, observada a data de ajuizamento do referido protesto judicial, bem assim as parcelas por ele abrangidas, declaro prescrita a ação, no que diz respeito aos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT, quanto às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes, ocorridos em data anterior a 09/11/2012.

2.6 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em relação aos demais pedidos, não incluídos na ação de protesto interruptivo da prescrição, quais sejam, multas previstas em CCT, pronuncio a prescrição quinquenal, observando-se a data do ajuizamento da presente ação, quanto às pretensões relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes ocorridos em data anterior a 10/05/2017, no que tange ao objeto dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição e art. 487, II, do CPC.

Acolhe-se.

2.7 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A autora requereu a equiparação salarial com os paradigmas SERGIO GERALDO FERREIRA, CLAUDIO ALVES MARQUES, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DE FREITAS SILVA, ELOISIO RIBEIRO SILVEIRA e GUILHERME FERREIRA ASSIS, todos com as mesmas rotinas de trabalho, contudo, recebia remuneração inferior.

O réu contesta a pretensão, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos do artigo 461 da CLT, afirmando que todos os paradigmas foram contratados mais de dez anos antes da autora.

Assiste ao empregado o direito à equiparação salarial quando houver, face a um paradigma, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço na função superior a dois anos, e ainda, desde que inexistir na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do artigo 461 da CLT e Súmula 6 do TST.

Consigna-se que, para caracterizar o instituto, não importa a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo, tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade (Súmula 6, inciso VI, do TST).

Em matéria de equiparação salarial, compete ao autor provar a simultaneidade e identidade das funções exercidas, na mesma localidade e para o mesmo empregador, por serem fatos constitutivos de seu direito, assim como compete ao réu a prova das diferenças de tempo na função superior a dois anos, e da ausência de mesma perfeição técnica e produtividade, sendo estes fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito (artigos 818 da CLT, 373 do NCPC e Súmula 6, inciso VIII do TST).

O histórico funcional da autora e paradigmas, colacionados à defesa, f. 892/902, e não impugnados, informam as seguintes datas de admissão: autora – admitida em 01/11/2002; SERGIO PEREIRA DOS SANTOS – admitido em 13/04

/1989; CLAUDIO ALVES MARQUES – admitido em 09/02/1983; SERGIO GERALDO FERREIRA – admitido em 05/05/1987; MARIA LÚCIA DE FREITAS SILVA – admitida em 04/11/1991; ELOIZIO RIBEIRO SILVEIRA – admitido em 04/04/1989; GUILHERME FERREIRA ASSIS – admitido em 21/05/1990.

Verifica-se que todos os paradigmas foram admitidos em data bem anterior à admissão da autora, com tempo de serviço superior a dez anos em relação a ela.

O artigo 461 da CLT estabelece que não deve haver entre autor e paradigma tempo de serviço, para o mesmo empregador, superior a quatro anos, o que afasta o direito da autora à equiparação salarial pretendida, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com reflexos consectários.

2.8 – INTEGRAÇÃO DAS VARIÁVEIS

A autora alega que recebia parcelas variáveis pelo cumprimento de metas, tais como, PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) PPRS (programa próprio resultado Santander) SRV (sistema remuneração variável), mas que tais parcelas, de caráter salarial, não foram integradas à sua remuneração para fins de pagamento de incidências reflexas.

A defesa contesta a pretensão alegando que: os regulamentos internos não permitem que um funcionário seja elegível ao PPE e ao PPG simultaneamente e que o cargo ocupado pela autora foi elegível ao PPE, de modo que ela não era elegível ao PPG; a parcela PPRS (Programa de Participação nos Resultados Santander) trata-se de parcela com natureza de PLR, ou seja, não possui natureza salarial; não há que se falar em integração do PPE, devendo ser aplicado o artigo 114 do Código Civil, já que as parcelas objeto do pedido inicial foram criadas por mera liberalidade do empregador; o PPE/PPRS são complementações da PLR paga e não se trata de parcela salarial; os reflexos da parcela SRV (Sistema de Remuneração Variável) são devidos, aplicando-se novamente o artigo 114 do Código Civil, já que o plano de Remuneração Variável foi criado por mera liberalidade do empregador; a parcela SRV integrou o salário para fins de pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

Analizados os contracheques da autora, verifica-se que ela recebia, com habitualidade, a parcela relativa a SRV (sistema remuneração variável), não se verificando o pagamento de valores habituais a título de PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) ou PPRS (programa próprio resultado Santander).

Assim, não há que se falar em integração das parcelas de PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) ou PPRS (programa próprio resultado Santander) à remuneração da autora, nem do pagamento de reflexos consectários.

Em relação à parcela SRV (sistema remuneração variável), os contracheques demonstram que ela integrou a remuneração da autora para fins de pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

Por outro lado, a SRV não incidiu sobre o RSR e horas extras pagas, o que é devido, diante da natureza salarial da parcela e habitualidade com que era quitada.

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial para determinar a integração da parcela SRV (sistema remuneração variável) ao salário da autora e deferir o pagamento de seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas.

Esclareço que os sábados são considerados dias de repouso apenas para fins de reflexos de horas extras, não se aplicando a SRV.

Improcedentes os reflexos da SRV nas verbas rescisórias relativas a aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias mais 1/3, tendo em vista que, à época da rescisão contratual e, nos últimos doze meses anteriores, a autora não recebeu a parcela SRV, conforme se verifica dos contracheques.

2.9 – MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Aduz a autora que, até abril/2011, recebia gratificação de função em percentual diferenciado sobre o salário-base, contudo, em maio/2011 seu salário-base foi majorado, mas a gratificação foi diminuída, de modo que a proporção entre esta e o salário-base foi drasticamente reduzida. Alega que, se o salário aumentou, o correto é que a comissão também aumente, afirmando que a Cláusula 11ª da CCT da categoria estabelece que a gratificação de função deve ser paga em percentual sobre o salário-base.

A defesa alega que, em maio/2011, houve uma reestruturação na composição salarial dos funcionários do Banco Santander, de modo que a verba Comissão de Cargo passou a ser denominada Gratificação de Função, em razão de reorganização presente nas CCT dos Bancários. Aduz que a cláusula 11ª da CCT da categoria determinou que a gratificação de função não deveria ser inferior a 55% do salário-base acrescido do ATS, de modo que não ocorreu alteração salarial lesiva.

Inicialmente, tem-se que a autora não juntou aos autos os contracheques de abril e maio de 2011, de forma a comprovar a alegada redução da gratificação de função. A autora sequer menciona qual o percentual era pago até abril /2011, nem qual percentual passou a ser quitado a partir de maio/2011.

Por sua vez, conforme informado na defesa, a cláusula 11ª da CCT da categoria determinou que a gratificação de função não deveria ser inferior a 55% do salário-base acrescido do ATS.

Assim, verifica-se que a autora não demonstrou o efetivo prejuízo pela alteração contratual promovida a partir de maio/2011, valendo ressaltar que a cláusula 11ª das CCT da categoria apenas estipula um percentual mínimo a ser observado para o pagamento da gratificação, inexistindo amparo legal, normativo ou contratual para a manutenção da proporcionalidade entre o salário e a comissão de cargo.

A autora também não demonstrou a ocorrência de majoração salarial sem a correspondente majoração da gratificação de função/comissão de cargo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de item “f” do rol da inicial, incluindo-se as diferenças salariais e reflexos consectários.

2.10 – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – ISONOMIA

A autora aduz que o réu cometeu ato discriminatório, uma vez que não lhe pagou a parcela sob o título “Gratificação Especial”, mas esta foi paga a diversos funcionários, quando da rescisão contratual, em flagrante ato de discriminação à parte obreira e privilegiando alguns funcionários com a referida verba.

O réu alega em defesa que a gratificação especial pretendida não tem amparo legal ou regulamentar, e que tal verba foi paga aos empregados dispensados em 2012, portanto, não aplicável à autora, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Alega, ainda, que não há previsão legal ou regulamento empresarial estipulando o pagamento da gratificação.

Os TRCT juntados com a inicial (f. 187/222) demonstram o pagamento da alegada gratificação a empregados dispensados entre os anos de 2006 e 2017. Já os empregados dispensados no ano de 2018 não receberam tal gratificação.

O preposto do réu afirmou em seu depoimento que a gratificação era paga por liberalidade do Banco, a empregados com décadas de serviço e desempenho excepcional, não havendo normativo ou fórmula de cálculo.

No aspecto, a autora não informa o motivo do pagamento da gratificação especial aos empregados dispensados até 2017, nem apontou a previsão legal ou convencional que amparou o direito à verba. A autora também não comprovou que outros empregados, dispensados à sua época (ano de 2022) tenham recebido tal gratificação.

Assim, não se verifica ato discriminatório, mesmo porque restou demonstrado que empregados dispensados no ano de 2018 também não receberam a gratificação.

Desse modo, não tendo a autora indicado fundamento legal ou convencional que ampare o direito a gratificação especial, nada a deferir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da parcela sob o título "gratificação especial".

2.11 – DIFERENÇAS SALARIAIS – POLÍTICA DE SALÁRIOS – GRADES

A autora aduz ser oriunda do Banco Real S/A, que possuía política salarial dividida em escalas, denominadas "grades", que vão de 1 a 23, e que cada "grade" possui subníveis salariais, com variação de 05 zonas horizontais, cuja tabela e regra condicionam a evolução de acordo com nota numérica obtida na avaliação semestral, entretanto, não obstante ter obtido as melhores notas nas avaliações por seu gestor, as movimentações salariais previstas e institucionalizadas pelo Banco não ocorreram, resultando em diferenças, pela ausência de movimentação para o subnível posterior dentro do grade, após as referidas avaliações semestrais. Acrescenta que, com base na referida política de salários, faz jus à grade '13', eis que classificada como Gerente Negócios e Serviços.

A defesa alega que, após a incorporação do Banco Real, as tabelas salariais com valores mínimos e máximos são inexistentes e que o réu passou a realizar internamente ajustes das políticas salariais e da estrutura dos cargos dos empregados egressos do extinto Banco Real, de modo que, no ano de 2009, foi divulgado para todos os empregados comunicação oficial informando as alterações e adequações de nomenclaturas de cargos e níveis, esclarecendo expressamente que não houve qualquer reflexo nos salários. Aduz que houve apenas a alteração da nomenclatura de cargos de todos os empregados do réu, que decorre do poder diretivo do empregador, não gerando diferenças salariais.

Em depoimento pessoal a autora afirmou: coordenador é grade 13; dependendo das avaliações a grade poderia subir semestralmente; a avaliação boa garantia o direito a promoção automática; não tinha acesso às avaliações; não sofreu redução salarial quando virou Santander, permanecendo no mesmo cargo.

O preposto do réu informou: não sabe dizer a grade em que a autora estava inserida à época do Banco Real; a grade é uma política do Banco Real e níveis é política do Banco Santander e, quando houve a aquisição do Banco Real, automaticamente, todos os funcionários foram reenquadrados na política do Santander; receberam comunicado explicando a política, ficando clara a ausência de prejuízo salarial.

Sobre o tema, a testemunha Thiago Barbosa Dias afirmou: a política de grades era nivelada por cargos; quando o Banco Santander adquiriu o Banco Real mudou apenas a nomenclatura e hoje tem níveis; desconhece se houve rebaixamento de cargos; quando é promovido tem novo cargo, novo nível e salário; no Banco Real não existia promoção automática por nota ou avaliação; não se lembra qual sua grade em 2011.

Incontroverso que o Banco Real foi adquirido pelo Banco Santander no ano de 2009, ocorrendo a sucessão empresarial. Assim, a política de grades, até então adotada pelo Banco Real, foi extinta, quando da incorporação do referido banco, sendo substituída pelo sistema de níveis promocionais.

A autora admitiu, em seu depoimento, que não sofreu redução salarial quando passou a trabalhar no Banco Santander, permanecendo no mesmo cargo.

Não há impedimento legal para a alteração da política salarial promovida pelo réu e os empregados não têm direito adquirido ao regime jurídico ou a política remuneratória do antigo empregador.

No presente caso, a política de grades do Banco Real foi extinta juntamente com sua incorporação ao Banco Santander, no ano de 2009, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo à autora, que não sofreu redução salarial.

Desse modo, não pode exigir que o Banco sucessor seja compelido a manter a política salarial do Banco extinto.

Assim, o nosso Regional tem decidido:

EMENTA: BANCO SANTANDER. POLÍTICA SALARIAL DE "NÍVEIS". PROGRESSÃO SALARIAL. A política salarial de

*"níveis", implantada no âmbito do Banco Santander, estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento, promoção ou mérito. **Gabinete de Desembargador n. 6 - PROCESSO nº 0010902-83.2022.5.03.0114 (ROT) RECORRENTE: DANIELLE ALMEIDA FRAGA CASTRO RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE***

Julgo improcedente, portanto, o pedido de diferenças salariais e reflexos consectários, conforme exposto no pedido de item "i" do rol da inicial.

2.12 – HORAS EXTRAS

A autora alega que estava sujeita a jornada de 06 horas, prevista no caput do artigo 224/CLT, mas que cumpriu jornada média das 08:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta feira, com até 40 minutos de intervalo para descanso e refeição. Alega ainda que, em média de 20 dias úteis em cada semestre, em decorrência de campanhas universitárias, objetivando cumprimento de metas, estes horários chegavam a estender até às 22:00/22:30 horas. Aduz que o ponto não era registrado corretamente, não recebeu todas as horas extras, nem foi observada a correta base de cálculo.

A defesa contesta a pretensão, afirmando que a autora desempenhou atividades de Gerente de Negócios e Serviços II (GNS II), nos termos da Súmula 287, primeira parte, Súmula 102, inciso II, ambas do TST c/c artigo 224, § 2º, da CLT, detentora da confiança intermediária, própria dos bancários que exercem funções de gerência ou fiscalização, e recebeu gratificação de função não inferior a 1/3 de seu salário. Assim, conclui ser improcedente o pleito de pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e reflexos respectivos. Por eventualidade, requer seja aplicada a cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários de 2018/2020, para que seja compensada/deduzida da eventual condenação todos os valores pagos a título de gratificação de função.

Com efeito, a configuração do cargo de confiança, previsto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia bancária, bem como o recebimento de gratificação em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, há que se verificar se a autora estava ou não inserida na exceção legal do artigo 224, §2º, da CLT.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou: que a partir de 2012 exerceu a função de coordenadora de atendimento; teve alteração na ficha de cargo,

que passou a ser GA, mas sempre trabalhou como coordenadora; o Wagner era GA da agência; em Bom Despacho GA era Thaís; a nomenclatura foi alterada para GNS II; não tinha carteira de clientes; não sabe as metas do GNS I; tinha acesso a dados sensíveis de clientes; tinha chave da agência; ativava e desligava alarme da agência; várias pessoas tinham chave da agência; chegava na agência por volta das 08 horas e começava a trabalhar, com ligação para clientes; o atendimento de caixa começava as 11 horas; parava para almoçar ao meio-dia; almoçava em 30 minutos, na agência; ficava na agência até umas 07 e meia; o sistema caía por volta de 05 e meia; realizava atividades sem o sistema estar ativo; na pandemia fez o mesmo horário; registrava o ponto após fazer algumas atividades; registrava a saída pelas 19:30 horas; todos os funcionários participavam das campanhas na Universidade; a última campanha que fez foi em 2019.

O preposto do réu afirmou: a reclamante cuidava de atendimento na agência; era GNS II (gerente de negócios e serviços); as funções da autora era cuidar de numerário, carro forte, recebimento de valores, talonário de cheques, suporte de abertura e fechamento de agência, atendimento de clientes, prospecção, consignados; a autora era subordinada ao gerente geral; nem todas as agências tinha GA; na agência de Bom Despacho não tinha GA; a reclamante não tinha subordinados; esporadicamente a reclamante poderia ser escalada para fazer prospecção de clientes em campanhas universitárias, mas não era obrigatório do cargo dela; o horário das campanhas era das 07 até no máximo 08 e meia da noite, quando os alunos estavam chegando na faculdade; isso ocorria semestralmente; havia anotação das campanhas; o horário da autora, em Bom Despacho, era das 09 às 18 horas.

Sobre o tema, a testemunha Guilherme Benvenuto afirmou: a reclamante era coordenadora de atendimento e auxiliava no caixa, na tesouraria e eventualmente no atendimento a clientes; era comum o empregado estar com um cargo na carteira e exercer outra função; acontece de o empregado estar lotado em uma agência e trabalhar em outra; a autora não tinha subordinados, não votava em comitê, não assinava pelo banco; crê que a autora não tinha alçada superior ao do caixa; trabalhava das 07:30 às 19:30 horas e a reclamante chegava um pouco depois e iam embora no mesmo horário; não registrava corretamente o cartão de ponto porque eram orientados a marcar uma jornada próxima de 08 horas, já que a agência tinha uma meta de horas extras, que não podia ser ultrapassada; a reclamante também não registrava o ponto corretamente; almoçava em 30 minutos e a reclamante gastava o mesmo tempo; não poderia registrar só 30 minutos; fazia campanhas universitárias no início do semestre letivo; todos na agência iam; as campanhas ocorriam em fevereiro e agosto, das 19 até 22:30 horas; era obrigatório participar das campanhas; esses horários não eram registrados no ponto; não tinha chave da agência; o alarme era setorial; desconhece a alçada do caixa; o sistema caía após o horário de trabalho; havia

como burlar o sistema e havia rotinas administrativas, como contato com clientes e preenchimento de propostas; dificilmente batia o ponto e saía; a carga de trabalho é grande; parava só no horário de almoço.

Por sua vez, a testemunha Michele Caroline Silva Moreira afirmou: trabalhava das 08 às 19 horas; a reclamante chegava mais ou menos no mesmo horário e quando ia embora a autora ainda ficava; o horário no ponto nunca foi marcado corretamente, o que ocorria com todos os funcionários; a reclamante fazia em torno de meia hora de intervalo; a reclamante não tinha subordinados, não poderia liberar ou vetar créditos, não votava em comitê, não assinava pelo banco; a reclamante não tinha chave da agência; ela recebia numerário de carro forte; só o gerente geral liberava valores; almoçava na agência e não parava para tomar café; havia promoção para passar para GNS II, mas não mudava praticamente nada; acredita que mudava apenas a cobrança das metas e a quantidade; o sistema caía, mas ainda fazia outras atividades, como atendimento no caixa eletrônico, preenchimento de contratos, digitalização de documentos, serviços de telemarketing; entrou na agência em 2021.

A testemunha Caio Kennedy de Melo afirmou: trabalha no réu desde o final de 2019; era GNS I e atualmente é gerente geral da agência; a autora fazia atendimento de pessoas físicas, jurídicas e caixa, tesouraria; a autora é GNS II; o GNS II não tem carteira de clientes, nem participa de comitê de crédito; a diferença de GNS I para GNS II é a carga horária e a responsabilidade do "II" é maior na tesouraria, ficando responsável pelo numerário da agência e abastecimento de caixas; registrava o ponto quando entrava e saía; no cargo de 06 horas tinha 30 minutos de almoço; o sistema caía, mas conseguiam fazer atividades fora do sistema; geralmente saía junto com a reclamante às 19/19:30 horas, dependendo do movimento da agência; registrava o ponto quando saía; o atendimento foi normal na pandemia; chegavam na agência por volta das 07:50/08 horas; já aconteceu de bater o ponto e ficar trabalhando e de chegar mais cedo e bater o ponto depois, não se recordando se isso ocorria com a reclamante; se fizer menos de uma hora de almoço, devia marcar uma hora; isso ocorria com outros funcionários.

Por fim, a testemunha Camila Moreira Parreira Zuza afirmou: trabalha no réu desde 2021; entrou como GNS I; a autora era GNS II; a diferença do GNS I para GNS II é a carga horária, de 06 para 08 horas; o GNS II lida com a tesouraria, como atendimento no caixa, abastecimento de máquinas, envelopes e procedimentos operacionais; geralmente tem mais de um GNS II na agência, dependendo do porte; o GA ficava responsável ao caixa geral da agência; o GNS faz de tudo que precisa, dependendo da necessidade; em Bom Despacho havia revezamento dos responsáveis pela tesouraria; GNS II não vota no comitê de crédito; GNS II faz mais a parte operacional e comercial da agência; o ponto é registrado por aplicativo; registrava seu ponto a hora que chegava e que saía; se precisasse ficar até mais tarde, às vezes

registrava e às vezes não, dependendo da gestão; só pode registrar até 01h50min; já aconteceu de atender cliente sem registrar o ponto; faz geralmente uma hora de almoço; consegue trabalhar sem registro de ponto.

O documento de f. 993 demonstra as funções exercidas pela autora ao longo do contrato de trabalho, de modo que, no dia 01/02/2013, ela foi promovida para gerente de atendimento I, e a partir de 01/05/2019, ela passou para a função de gerente de negócios e serviços II (GNS II).

As folhas de ponto juntadas aos autos (de janeiro/2016 em diante) comprovam que a autora estava sujeita a jornada de 08 horas diárias, desde janeiro/2016.

Nos contracheques, a nomenclatura da função da autora é gerente de negócios e serviços II desde janeiro/2015.

Analisada a prova oral colhida, verifica-se a autora tinha acesso a dados sensíveis de clientes, possuía chave da agência, ativava e desligava alarme da agência, dava suporte para a abertura e fechamento de agência, recebia numerário de carro forte, tinha responsabilidade pela tesouraria, ficando responsável pelo numerário da agência e abastecimento de caixas.

Verifica-se assim que a autora possuía maior qualquer grau de fidúcia que os outros funcionários da agência, já que ela possuía atribuições gerenciais e tinha autonomia bem maior que uma mera escriturária ou caixa.

Por sua vez, os contracheques demonstram que a autora recebia adicional de função em valor superior a 1/3 do cargo efetivo, o que demonstra o exercício de cargo de confiança, do ponto de vista do empregador bancário.

Assim, considerando a gratificação de função recebida, a prova oral colhida e os citados documentos, tem-se que restou demonstrado que a função exercida pela autora tinha um grau de fidúcia diferenciado dos demais empregados, razão pela qual impõe-se reconhecer que tal função enquadra-se como cargo de confiança bancária.

Em relação ao período em que a autora passou a exercer função de confiança, tem-se que o documento de f. 993, que demonstra as funções exercidas pela autora ao longo do contrato de trabalho, aponta que ela passou a exercer a função de gerente de atendimento I a partir de 01/02/2013.

As folhas de ponto juntadas aos autos (de janeiro/2016 em diante) comprovam que a autora estava sujeita a jornada de 08 horas diárias desde janeiro/2016 e, nos contracheques, a nomenclatura da função da autora é gerente de

negócios e serviços II desde janeiro/2015. Não foram juntados contracheques e folhas de ponto do período anterior.

Desse modo, reconheço que a autora passou a exercer função de confiança a partir de 01/02/2013, conforme documento de f. 993, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, estando sujeita, a partir dessa data, a jornada de 08 horas diárias.

Quanto ao período anterior a 01/02/2013, a autora estava enquadrada na disposição especial do artigo 224, caput, da CLT, estando sujeita a jornada de 06 horas diárias.

Quanto a jornada efetivamente trabalhada, a prova oral comprova que os registros de ponto não refletem a efetiva jornada praticada, uma vez que os empregados eram orientados a marcar uma jornada próxima de 08 horas, já que a agência tinha uma meta de horas extras, que não podia ser ultrapassada. A testemunha Camila disse que só poderiam registrar até 01h50min.

Assim, tem-se que as folhas de ponto não comprovam os efetivos horários de trabalho cumpridos pela autora. Por outro lado, as folhas de ponto devem prevalecer para comprovar os dias efetivamente trabalhados.

Considerando os depoimentos colhidos e que a autora dava suporte na abertura e fechamento da agência, conforme admitido pelo preposto, fixo a jornada de trabalho da autora, nos seguintes termos: das 08 às 19 horas, com intervalo de uma hora, de segunda a sexta-feira, a partir de 01/02/2013.

Em relação ao período anterior a 01/02/2013, não há provas de que a jornada de 06 horas diárias tenha sido ultrapassada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, com reflexos consecutórios.

Esclareço, quanto a fixação do intervalo de uma hora, que embora as testemunhas tenham alegado que usufruíam intervalo inferior a uma hora, tem-se que não havia impedimento por parte do réu para a fruição da pausa de uma hora. Ressalte-se que o Banco exigia o registro de uma hora de intervalo. Além disso, a prova é frágil para comprovar que a autora efetivamente usufruísse pausa intervalar inferior a uma hora todos os dias.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, decorrentes da fruição do intervalo intrajornada reduzido, com incidências reflexas.

Diante da jornada acima fixada, defiro o pagamento das horas extras, excedentes a oitava diária e quadragésima semanal, prestadas a partir de 01/02/2013, observado o protesto interruptivo da prescrição.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;
- os dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto e outros documentos juntados aos autos;
- reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Não há reflexos das horas extras em PLR – Participação nos Lucros e Resultados, tendo em vista que tal parcela é apurada sobre o salário base e verbas fixas de natureza salarial, conforme CCT's.

Não há reflexos das horas extras em saldo de salário, já incluído no valor principal.

2.13 – HORAS EXTRAS – CAMPANHAS UNIVERSITÁRIAS

A autora alega que, em média de 20 dias úteis em cada semestre, em decorrência de campanhas universitárias, objetivando cumprimento de metas, seu horário de trabalho se estendia até às 22:00/22:30 horas.

Sobre o tema, o preposto disse que, esporadicamente, a reclamante poderia ser escalada para fazer prospecção de clientes em campanhas universitárias, mas não era obrigatório do cargo dela.

As testemunhas informaram que as campanhas universitárias ocorriam no início do semestre letivo e que esses horários não eram registrados no ponto.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que a última campanha que fez foi em 2019, mas não indicou quais os outros anos em que teria

participado das campanhas. As testemunhas também não informaram em quais campanhas a autora teria efetivamente trabalhado.

À míngua de outras provas, fixo que a autora trabalhou nas campanhas universitárias de 2019, primeiro e segundo semestre, por um dia em cada semestre, das 19 até 22:30 horas.

Isto posto, defiro o pagamento de um total de 07 (sete) horas extras, no ano de 2019, nos meses de fevereiro e agosto.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;
- reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

2.14 – HORAS EXTRAS – ARTIGO 384 DA CLT

A autora requer o pagamento das horas extras decorrentes da ausência de fruição do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, já que prestava serviços em jornada extraordinária.

No aspecto, o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467 /2017, de modo que a análise do pedido se restringe ao período anterior a entrada em vigor da referida lei.

Considerando a jornada de trabalho acima fixada, verifica-se que era habitual o labor extraordinário.

Pelo exposto, defiro o pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, na forma do artigo 384 da CLT, de segunda a sexta-feira, observado o período imprescrito até 10/11/2017, já que a partir de 11/11/2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/17, que revogou o referido dispositivo legal.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;
- os dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto;
- reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

2.15 – TEMA 1046 – COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A defesa requer seja aplicada a cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários de 2018/2020, para que seja compensada/deduzida da eventual condenação de horas extras, todos os valores pagos a título de gratificação de função.

A cláusula 11ª da CCT 2018/2019 estabeleceu (Id 3a927ca – f. 445 /446):

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido /compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo quarto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

Por sua vez, o STF fixou tese de repercussão geral, ao analisar o Tema 1046, nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (ARE 1121633).

Contudo, considerando o teor da presente sentença, descabe se cogitar da aplicação desta cláusula normativa.

2.16 – MULTA CONVENCIONAL

A autora alega que o réu desrespeitou as cláusulas das CCT da categoria, pelo não pagamento de horas extras, intervalos e adicionais respectivos.

Em pese o deferimento de horas extras, tem-se que o descumprimento é de norma legal e não convencional. Além disso, o réu pagou horas extras ao longo do contrato de trabalho, embora em quantidade menor que a deferida.

Improcedente o pedido de aplicação da multa convencional.

2.17 – JUSTIÇA GRATUITA

Apesar de ter recebido remuneração superior a 40% do teto do RGPS ao tempo do contrato de trabalho, a autora noticiou que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Em depoimento pessoal, a autora informou estar desempregada desde a data da rescisão contratual com o réu, o que não foi infirmado por prova em contrário.

Isto posto, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT.

2.18 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, a serem custeados pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos ao autor.

Com relação aos honorários devidos aos procuradores da ré, tem-se que, diante da recente decisão proferida pelo STF, no âmbito da ADIn 5.766, não há que se falar em condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais, em qualquer hipótese, pelo que descabe se falar em condenação na referida verba honorária.

Observe-se a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT/03.

2.19 – DEDUÇÃO

Fica expressamente autorizada a dedução dos valores pagos pelo réu a mesmo título das parcelas deferidas, observada a natureza das parcelas e os meses de competência e a expressa comprovação nos autos.

2.20 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme decidido pelo STF na ADC nº 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução outra legal, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E e dos juros legais (caput do art. 39, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento

da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já compreende juros e correção monetária.

A decisão do STF possui eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, devendo tais critérios serem observados para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

2.21 – DESCONTOS DO INSS E IRRF

Autorizados os descontos previdenciários, nos termos do art. 195, da CRF/88, e fiscais, observando-se o item VI da Súmula 368, do TST, devendo ser observado ainda o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal, em especial o art. 3º, ou seja, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente e correspondentes a anos-calendários anteriores aos do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado aos demais rendimentos do mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se refiram o rendimento pago, sem a incidência sobre os juros de mora, de acordo com a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores, sem previsão legal.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
:

- rejeito a preliminar de inépcia da inicial;

- pronuncio a prescrição quinquenal, observada a data de ajuizamento do protesto judicial, no que diz respeito aos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT's, quanto às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes, ocorridos em data anterior a 09/11/2012;

- pronuncio a prescrição quinquenal, em relação aos demais pedidos, não incluídos na ação de protesto interruptivo da prescrição, quais sejam, multas previstas em CCT's, quanto às pretensões relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes ocorridos em data anterior a 10/05/2017;

- julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pleitos formulados para condenar o réu, observados os parâmetros fixados na fundamentação, parte integrante deste decisum para todos os efeitos, a pagar à autora, no prazo legal:

a) integração da parcela SRV (sistema remuneração variável) ao salário da autora e pagamento de seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas;

b) horas extras, excedentes a oitava diária e quadragésima semanal, prestadas a partir de 01/02/2013, observado o protesto interruptivo da prescrição, com reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%;

c) 07 (sete) horas extras, no ano de 2019, nos meses de fevereiro e agosto, com reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%;

d) 15 (quinze) minutos extras diários, na forma do artigo 384 da CLT, de segunda a sexta-feira, no período de 01/02/2013 até 10/11/2017, com reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Autorizo a compensação/dedução do valor recebido pela autora, a título de gratificação de função, do valor das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir de 01/09/2018, data de início da vigência da norma coletiva acima citada, e observados os parâmetros fixados na cláusula 11ª das CCT's vigentes a partir de 01/09/2018.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro que das parcelas deferidas possuem natureza salarial: reflexos da parcela SRV (sistema remuneração variável) em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas; horas extras com reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados), aviso prévio, gratificações natalinas. As demais têm natureza indenizatória.

Liquidação por cálculos, observados os critérios da fundamentação.

Autorizada a dedução, nos termos da fundamentação.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro à autora os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Determino a liquidação da sentença por cálculos, observados os critérios da fundamentação, a ser realizada por perito(a), conforme despacho a ser proferido.

O valor da condenação, incluindo honorários periciais, a cargo da(s) ré(s), bem como das custas processuais, será fixado após a entrega do laudo.

As partes serão intimadas oportunamente.

Nada mais.

L

Processo 0010340-61.2022.5.03.0050

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação trabalhista contra **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, também qualificado, formulando os pedidos e requerimentos de f. 13/17. Atribuiu à causa o valor de R\$301.317,00. Juntou documentos, declaração de pobreza e procuração.

O réu apresentou a defesa de Id 011f6af (f. 825/976) arguindo a preliminar de inépcia da inicial, a prejudicial de prescrição, contestando os pedidos e pugnando pela improcedência. Requereu, em caso de eventual condenação, as deduções cabíveis. Juntou documentos, preposição e procuração.

A parte autora apresentou réplica (f. 4145/4194).

Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal da autora e preposto do réu, bem como de cinco testemunhas, gravados em vídeo.

Sem outras provas foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pelas partes.

Frustrada a tentativa conciliatória.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Eis o relatório.

II – FUNDAMENTOS

2.1 – QUESTÃO DE ORDEM

Será utilizada nesta sentença a numeração por folhas, observando-se a ordem crescente de abertura do arquivo no formato PDF.

2.2 – INÉPCIA DA INICIAL

A petição inicial não padece de vício formal, restando atendidos todos os pressupostos do artigo 840, §1º, da CLT.

Vale ressaltar, a propósito, que o direito processual do trabalho rege-se pelo princípio da simplicidade das formas, prevalecendo a questão de fundo sobre o modo como esta se apresenta.

Ademais, o réu apresentou regular e completa defesa de mérito, sem qualquer prejuízo, e na petição inicial constou expressamente o valor de cada pedido, restando atendido o disposto na Lei n. 13.467/2017.

Rejeito a preliminar.

2.3 – EFICÁCIA TEMPORAL DA LEI N. 13.467/17

De acordo com as normas de direito intertemporal contidas no art. 2º, da LINDB, os atos jurídicos se regem pela lei vigente da época em que ocorreram, motivo pelo qual as novas regras de direito material do trabalho advindas da Lei n. 13.467/17, em vigor a partir de 11/11/2017, e suas alterações subsequentes, não se aplicam aos casos cuja relação jurídica pretendida teria ocorrido anteriormente à sua vigência.

Em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, aplica-se à presente demanda - no que se refere às questões de direito material - a Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, apenas ao período contratual posterior a 11 de novembro de 2017. Nesse sentido, o art. 6º da LINDB (Decreto-Lei no 4.657/42).

As regras atinentes a normas processuais aplicam-se de imediato (art. 14, do CPC), respeitando-se o isolamento dos atos processuais.

2.4 – PRESCRIÇÃO TOTAL

A defesa arguiu a prescrição total relativamente aos pedidos de pagamento de diferenças salariais, decorrentes da extinta política de grades vigente no âmbito do Banco ABN Amro Real, e extinta quando da fusão entre referida instituição com o Banco Santander Brasil S.A., em junho/2009, período este já coberto pela prescrição total, considerando que o ajuizamento da presente ação se deu em 22/09/2022.

A defesa alega, ainda, que a alteração da política de grades pela política de níveis se deu por ato único do empregador, pelo que evidente a incidência da Súmula 294 do C. TST, não havendo que se falar em incidência da Súmula 452/TST.

A autora requer recomposição salarial entre seu ganho salarial e a faixa máxima dos subníveis das grades ocupadas, em razão de descumprimento de normas internas de políticas salariais por parte do réu.

Aplica-se ao presente caso, os termos da Súmula 452 do TST:

Súmula 452 do TST

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DESCUMPRIMENTO. CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO NÃO OBSERVADOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. (conversão da [Orientação Jurisprudencial nº 404](#) daSBDI-1) – [Res. 194/2014](#), DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014

Tratando-se de pedido de pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância dos critérios de promoção estabelecidos em Plano de Cargos e Salários criado pela empresa, a prescrição aplicável é a parcial, pois a lesão é sucessiva e se renova mês a mês.

Nesse sentido é o entendimento deste Regional:

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DA

razão da inaplicabilidade do § 2º do art. 219 do CPC, que impõe ao autor da ação o ônus de promover a citação do réu, por ser ele incompatível com o disposto no art. 841 da CLT."

No presente caso, os documentos de f. 22/100 comprovam o ajuizamento da referida ação de protesto interruptivo da prescrição, e nela estão incluídos, além de outros requerimentos, os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT.

Verifica-se que a presente ação foi proposta em 10/05/2022, ou seja, dentro do prazo de cinco anos contados da propositura da medida cautelar (09/11/2017).

Diante do exposto, observada a data de ajuizamento do referido protesto judicial, bem assim as parcelas por ele abrangidas, declaro prescrita a ação, no que diz respeito aos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT, quanto às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes, ocorridos em data anterior a 09/11/2012.

2.6 – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Em relação aos demais pedidos, não incluídos na ação de protesto interruptivo da prescrição, quais sejam, multas previstas em CCT, pronuncio a prescrição quinquenal, observando-se a data do ajuizamento da presente ação, quanto às pretensões relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes ocorridos em data anterior a 10/05/2017, no que tange ao objeto dos pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 7º, XXIX da Constituição e art. 487, II, do CPC.

Acolhe-se.

2.7 – EQUIPARAÇÃO SALARIAL

A autora requereu a equiparação salarial com os paradigmas SERGIO GERALDO FERREIRA, CLAUDIO ALVES MARQUES, SERGIO PEREIRA DOS SANTOS, MARIA LÚCIA DE FREITAS SILVA, ELOISIO RIBEIRO SILVEIRA e GUILHERME FERREIRA ASSIS, todos com as mesmas rotinas de trabalho, contudo, recebia remuneração inferior.

O réu contesta a pretensão, ao fundamento de que a autora não preenche os requisitos do artigo 461 da CLT, afirmando que todos os paradigmas foram contratados mais de dez anos antes da autora.

Assiste ao empregado o direito à equiparação salarial quando houver, face a um paradigma, simultaneamente, a execução de trabalho idêntico, com as mesmas atribuições funcionais, perfeição técnica e produtividade, exercido para o mesmo empregador na mesma localidade, não havendo entre eles tempo de serviço na função superior a dois anos, e ainda, desde que inexistia na empresa organização de funções em quadro de carreira, tudo nos termos do artigo 461 da CLT e Súmula 6 do TST.

Consigna-se que, para caracterizar o instituto, não importa a diferença de nomenclatura dos cargos ocupados, devendo, tão somente haver a identidade das funções exercidas, em consonância com o basilar Princípio da Primazia da Realidade (Súmula 6, inciso VI, do TST).

Em matéria de equiparação salarial, compete ao autor provar a simultaneidade e identidade das funções exercidas, na mesma localidade e para o mesmo empregador, por serem fatos constitutivos de seu direito, assim como compete ao réu a prova das diferenças de tempo na função superior a dois anos, e da ausência de mesma perfeição técnica e produtividade, sendo estes fatos modificativos, extintivos e impeditivos do direito (artigos 818 da CLT, 373 do NCPC e Súmula 6, inciso VIII do TST).

O histórico funcional da autora e paradigmas, colacionados à defesa, f. 892/902, e não impugnados, informam as seguintes datas de admissão: autora – admitida em 01/11/2002; SERGIO PEREIRA DOS SANTOS – admitido em 13/04/1989; CLAUDIO ALVES MARQUES – admitido em 09/02/1983; SERGIO GERALDO FERREIRA – admitido em 05/05/1987; MARIA LÚCIA DE FREITAS SILVA – admitida em 04/11/1991; ELOIZIO RIBEIRO SILVEIRA – admitido em 04/04/1989; GUILHERME FERREIRA ASSIS – admitido em 21/05/1990.

Verifica-se que todos os paradigmas foram admitidos em data bem anterior à admissão da autora, com tempo de serviço superior a dez anos em relação a ela.

O artigo 461 da CLT estabelece que não deve haver entre autor e paradigma tempo de serviço, para o mesmo empregador, superior a quatro anos, o que afasta o direito da autora à equiparação salarial pretendida, razão pela qual julgo improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, com reflexos consectários.

2.8 – INTEGRAÇÃO DAS VARIÁVEIS

A autora alega que recebia parcelas variáveis pelo cumprimento de metas, tais como, PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) PPRS (programa próprio resultado Santander) SRV (sistema remuneração variável), mas que tais parcelas, de caráter salarial, não foram integradas à sua remuneração para fins de pagamento de incidências reflexas.

A defesa contesta a pretensão alegando que: os regulamentos internos não permitem que um funcionário seja elegível ao PPE e ao PPG simultaneamente e que o cargo ocupado pela autora foi elegível ao PPE, de modo que ela não era elegível ao PPG; a parcela PPRS (Programa de Participação nos Resultados Santander) trata-se de parcela com natureza de PLR, ou seja, não possui natureza salarial; não há que se falar em integração do PPE, devendo ser aplicado o artigo 114 do Código Civil, já que as parcelas objeto do pedido inicial foram criadas por mera liberalidade do empregador; o PPE/PPRS são complementações da PLR paga e não se trata de parcela salarial; os reflexos da parcela SRV (Sistema de Remuneração Variável) são devidos, aplicando-se novamente o artigo 114 do Código Civil, já que o plano de Remuneração Variável foi criado por mera liberalidade do empregador; a parcela SRV integrou o salário para fins de pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS.

Analizados os contracheques da autora, verifica-se que ela recebia, com habitualidade, a parcela relativa a SRV (sistema remuneração variável), não se verificando o pagamento de valores habituais a título de PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) ou PPRS (programa próprio resultado Santander).

Assim, não há que se falar em integração das parcelas de PPG (programa próprio gestão) PPE (programa próprio específico) ou PPRS (programa próprio resultado Santander) à remuneração da autora, nem do pagamento de reflexos consectários.

Em relação à parcela SRV (sistema remuneração variável), os contracheques demonstram que ela integrou a remuneração da autora para fins de pagamento do 13º salário, férias mais 1/3 e FGTS mais 40%.

Por outro lado, a SRV não incidiu sobre o RSR e horas extras pagas, o que é devido, diante da natureza salarial da parcela e habitualidade com que era quitada.

Pelo exposto, acolho o pedido da inicial para determinar a integração da parcela SRV (sistema remuneração variável) ao salário da autora e deferir o pagamento de seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas.

Esclareço que os sábados são considerados dias de repouso apenas para fins de reflexos de horas extras, não se aplicando a SRV.

Improcedentes os reflexos da SRV nas verbas rescisórias relativas a aviso prévio, saldo de salário, 13º salário, férias mais 1/3, tendo em vista que, à época da rescisão contratual e, nos últimos doze meses anteriores, a autora não recebeu a parcela SRV, conforme se verifica dos contracheques.

2.9 – MAJORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Aduz a autora que, até abril/2011, recebia gratificação de função em percentual diferenciado sobre o salário-base, contudo, em maio/2011 seu salário-base foi majorado, mas a gratificação foi diminuída, de modo que a proporção entre esta e o salário-base foi drasticamente reduzida. Alega que, se o salário aumentou, o correto é que a comissão também aumente, afirmando que a Cláusula 11ª da CCT da categoria estabelece que a gratificação de função deve ser paga em percentual sobre o salário-base.

A defesa alega que, em maio/2011, houve uma reestruturação na composição salarial dos funcionários do Banco Santander, de modo que a verba Comissão de Cargo passou a ser denominada Gratificação de Função, em razão de reorganização presente nas CCT dos Bancários. Aduz que a cláusula 11ª da CCT da categoria determinou que a gratificação de função não deveria ser inferior a 55% do salário-base acrescido do ATS, de modo que não ocorreu alteração salarial lesiva.

Inicialmente, tem-se que a autora não juntou aos autos os contracheques de abril e maio de 2011, de forma a comprovar a alegada redução da gratificação de função. A autora sequer menciona qual o percentual era pago até abril /2011, nem qual percentual passou a ser quitado a partir de maio/2011.

Por sua vez, conforme informado na defesa, a cláusula 11ª da CCT da categoria determinou que a gratificação de função não deveria ser inferior a 55% do salário-base acrescido do ATS.

Assim, verifica-se que a autora não demonstrou o efetivo prejuízo pela alteração contratual promovida a partir de maio/2011, valendo ressaltar que a cláusula 11ª das CCT da categoria apenas estipula um percentual mínimo a ser observado para o pagamento da gratificação, inexistindo amparo legal, normativo ou contratual para a manutenção da proporcionalidade entre o salário e a comissão de cargo.

A autora também não demonstrou a ocorrência de majoração salarial sem a correspondente majoração da gratificação de função/comissão de cargo.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de item “f” do rol da inicial, incluindo-se as diferenças salariais e reflexos consectários.

2.10 – GRATIFICAÇÃO ESPECIAL – ISONOMIA

A autora aduz que o réu cometeu ato discriminatório, uma vez que não lhe pagou a parcela sob o título “Gratificação Especial”, mas esta foi paga a diversos funcionários, quando da rescisão contratual, em flagrante ato de discriminação à parte obreira e privilegiando alguns funcionários com a referida verba.

O réu alega em defesa que a gratificação especial pretendida não tem amparo legal ou regulamentar, e que tal verba foi paga aos empregados dispensados em 2012, portanto, não aplicável à autora, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da isonomia. Alega, ainda, que não há previsão legal ou regulamento empresarial estipulando o pagamento da gratificação.

Os TRCT juntados com a inicial (f. 187/222) demonstram o pagamento da alegada gratificação a empregados dispensados entre os anos de 2006 e 2017. Já os empregados dispensados no ano de 2018 não receberam tal gratificação.

O preposto do réu afirmou em seu depoimento que a gratificação era paga por liberalidade do Banco, a empregados com décadas de serviço e desempenho excepcional, não havendo normativo ou fórmula de cálculo.

No aspecto, a autora não informa o motivo do pagamento da gratificação especial aos empregados dispensados até 2017, nem apontou a previsão legal ou convencional que amparou o direito à verba. A autora também não comprovou que outros empregados, dispensados à sua época (ano de 2022) tenham recebido tal gratificação.

Assim, não se verifica ato discriminatório, mesmo porque restou demonstrado que empregados dispensados no ano de 2018 também não receberam a gratificação.

Desse modo, não tendo a autora indicado fundamento legal ou convencional que ampare o direito a gratificação especial, nada a deferir.

Julgo improcedente o pedido de pagamento da parcela sob o título “gratificação especial”.

2.11 – DIFERENÇAS SALARIAIS – POLÍTICA DE SALÁRIOS – GRADES

A autora aduz ser oriunda do Banco Real S/A, que possuía política salarial dividida em escalas, denominadas “grades”, que vão de 1 a 23, e que cada “grade” possui subníveis salariais, com variação de 05 zonas horizontais, cuja tabela e regra condicionam a evolução de acordo com nota numérica obtida na avaliação semestral, entretanto, não obstante ter obtido as melhores notas nas avaliações por seu gestor, as movimentações salariais previstas e institucionalizadas pelo Banco não ocorreram, resultando em diferenças, pela ausência de movimentação para o subnível posterior dentro do grade, após as referidas avaliações semestrais. Acrescenta que, com base na referida política de salários, faz jus à grade ‘13’, eis que classificada como Gerente Negócios e Serviços.

A defesa alega que, após a incorporação do Banco Real, as tabelas salariais com valores mínimos e máximos são inexistentes e que o réu passou a realizar internamente ajustes das políticas salariais e da estrutura dos cargos dos empregados egressos do extinto Banco Real, de modo que, no ano de 2009, foi divulgado para todos os empregados comunicação oficial informando as alterações e adequações de nomenclaturas de cargos e níveis, esclarecendo expressamente que não houve qualquer reflexo nos salários. Aduz que houve apenas a alteração da nomenclatura de cargos de todos os empregados do réu, que decorre do poder diretivo do empregador, não gerando diferenças salariais.

Em depoimento pessoal a autora afirmou: coordenador é grade 13; dependendo das avaliações a grade poderia subir semestralmente; a avaliação boa garantia o direito a promoção automática; não tinha acesso às avaliações; não sofreu redução salarial quando virou Santander, permanecendo no mesmo cargo.

O preposto do réu informou: não sabe dizer a grade em que a autora estava inserida à época do Banco Real; a grade é uma política do Banco Real e níveis é política do Banco Santander e, quando houve a aquisição do Banco Real, automaticamente, todos os funcionários foram reenquadrados na política do Santander; receberam comunicado explicando a política, ficando clara a ausência de prejuízo salarial.

Sobre o tema, a testemunha Thiago Barbosa Dias afirmou: a política de grades era nivelada por cargos; quando o Banco Santander adquiriu o Banco Real mudou apenas a nomenclatura e hoje tem níveis; desconhece se houve rebaixamento de cargos; quando é promovido tem novo cargo, novo nível e salário; no Banco Real não existia promoção automática por nota ou avaliação; não se lembra qual sua grade em 2011.

Incontroverso que o Banco Real foi adquirido pelo Banco Santander no ano de 2009, ocorrendo a sucessão empresarial. Assim, a política de

grades, até então adotada pelo Banco Real, foi extinta, quando da incorporação do referido banco, sendo substituída pelo sistema de níveis promocionais.

A autora admitiu, em seu depoimento, que não sofreu redução salarial quando passou a trabalhar no Banco Santander, permanecendo no mesmo cargo.

Não há impedimento legal para a alteração da política salarial promovida pelo réu e os empregados não têm direito adquirido ao regime jurídico ou a política remuneratória do antigo empregador.

No presente caso, a política de grades do Banco Real foi extinta juntamente com sua incorporação ao Banco Santander, no ano de 2009, não se vislumbrando a ocorrência de prejuízo à autora, que não sofreu redução salarial.

Desse modo, não pode exigir que o Banco sucessor seja compelido a manter a política salarial do Banco extinto.

Assim, o nosso Regional tem decidido:

EMENTA: BANCO SANTANDER. POLÍTICA SALARIAL DE "NÍVEIS". PROGRESSÃO SALARIAL. *A política salarial de "níveis", implantada no âmbito do Banco Santander, estabelece apenas orientações e subsídios para auxiliar os gestores no processo decisório quanto ao aumento salarial dos empregados, não estipulando que o empregador obrigatoriamente conceda aumentos por enquadramento, promoção ou mérito. Gabinete de Desembargador n. 6 - PROCESSO nº 0010902-83.2022.5.03.0114 (ROT) RECORRENTE: DANIELLE ALMEIDA FRAGA CASTRO RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE*

Julgo improcedente, portanto, o pedido de diferenças salariais e reflexos consectários, conforme exposto no pedido de item "i" do rol da inicial.

2.12 – HORAS EXTRAS

A autora alega que estava sujeita a jornada de 06 horas, prevista no caput do artigo 224/CLT, mas que cumpriu jornada média das 08:00 às 19:30 horas, de segunda a sexta feira, com até 40 minutos de intervalo para descanso e refeição. Alega ainda que, em média de 20 dias úteis em cada semestre, em decorrência de campanhas universitárias, objetivando cumprimento de metas, estes horários chegavam a estender até às 22:00/22:30 horas. Aduz que o ponto não era registrado corretamente, não recebeu todas as horas extras, nem foi observada a correta base de cálculo.

A defesa contesta a pretensão, afirmando que a autora desempenhou atividades de Gerente de Negócios e Serviços II (GNS II), nos termos da Súmula 287, primeira parte, Súmula 102, inciso II, ambas do TST c/c artigo 224, § 2º, da CLT, detentora da confiança intermediária, própria dos bancários que exercem funções de gerência ou fiscalização, e recebeu gratificação de função não inferior a 1/3 de seu salário. Assim, conclui ser improcedente o pleito de pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e reflexos respectivos. Por eventualidade, requer seja aplicada a cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários de 2018/2020, para que seja compensada/deduzida da eventual condenação todos os valores pagos a título de gratificação de função.

Com efeito, a configuração do cargo de confiança, previsto no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, a excepcionar o empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidúcia bancária, bem como o recebimento de gratificação em valor não inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Assim, há que se verificar se a autora estava ou não inserida na exceção legal do artigo 224, §2º, da CLT.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou: que a partir de 2012 exerceu a função de coordenadora de atendimento; teve alteração na ficha de cargo, que passou a ser GA, mas sempre trabalhou como coordenadora; o Wagner era GA da agência; em Bom Despacho GA era Thaís; a nomenclatura foi alterada para GNS II; não tinha carteira de clientes; não sabe as metas do GNS I; tinha acesso a dados sensíveis de clientes; tinha chave da agência; ativava e desligava alarme da agência; várias pessoas tinham chave da agência; chegava na agência por volta das 08 horas e começava a trabalhar, com ligação para clientes; o atendimento de caixa começava as 11 horas; parava para almoçar ao meio-dia; almoçava em 30 minutos, na agência; ficava na agência até umas 07 e meia; o sistema caía por volta de 05 e meia; realizava atividades sem o sistema estar ativo; na pandemia fez o mesmo horário; registrava o ponto após fazer algumas atividades; registrava a saída pelas 19:30 horas; todos os funcionários participavam das campanhas na Universidade; a última campanha que fez foi em 2019.

O preposto do réu afirmou: a reclamante cuidava de atendimento na agência; era GNS II (gerente de negócios e serviços); as funções da autora era cuidar de numerário, carro forte, recebimento de valores, talonário de cheques, suporte de abertura e fechamento de agência, atendimento de clientes, prospecção, consignados; a autora era subordinada ao gerente geral; nem todas as agências tinha GA; na agência de Bom Despacho não tinha GA; a reclamante não tinha subordinados; esporadicamente a reclamante poderia ser escalada para fazer prospecção de clientes em campanhas universitárias, mas não era obrigatório do cargo dela; o horário das campanhas era das 07 até no máximo 08 e meia da noite, quando

os alunos estavam chegando na faculdade; isso ocorria semestralmente; havia anotação das campanhas; o horário da autora, em Bom Despacho, era das 09 às 18 horas.

Sobre o tema, a testemunha Guilherme Benvenuto afirmou: a reclamante era coordenadora de atendimento e auxiliava no caixa, na tesouraria e eventualmente no atendimento a clientes; era comum o empregado estar com um cargo na carteira e exercer outra função; acontece de o empregado estar lotado em uma agência e trabalhar em outra; a autora não tinha subordinados, não votava em comitê, não assinava pelo banco; crê que a autora não tinha alçada superior ao do caixa; trabalhava das 07:30 às 19:30 horas e a reclamante chegava um pouco depois e iam embora no mesmo horário; não registrava corretamente o cartão de ponto porque eram orientados a marcar uma jornada próxima de 08 horas, já que a agência tinha uma meta de horas extras, que não podia ser ultrapassada; a reclamante também não registrava o ponto corretamente; almoçava em 30 minutos e a reclamante gastava o mesmo tempo; não poderia registrar só 30 minutos; fazia campanhas universitárias no início do semestre letivo; todos na agência iam; as campanhas ocorriam em fevereiro e agosto, das 19 até 22:30 horas; era obrigatório participar das campanhas; esses horários não eram registrados no ponto; não tinha chave da agência; o alarme era setorial; desconhece a alçada do caixa; o sistema caía após o horário de trabalho; havia como burlar o sistema e havia rotinas administrativas, como contato com clientes e preenchimento de propostas; dificilmente batia o ponto e saía; a carga de trabalho é grande; parava só no horário de almoço.

Por sua vez, a testemunha Michele Caroline Silva Moreira afirmou: trabalhava das 08 às 19 horas; a reclamante chegava mais ou menos no mesmo horário e quando ia embora a autora ainda ficava; o horário no ponto nunca foi marcado corretamente, o que ocorria com todos os funcionários; a reclamante fazia em torno de meia hora de intervalo; a reclamante não tinha subordinados, não poderia liberar ou vetar créditos, não votava em comitê, não assinava pelo banco; a reclamante não tinha chave da agência; ela recebia numerário de carro forte; só o gerente geral liberava valores; almoçava na agência e não parava para tomar café; havia promoção para passar para GNS II, mas não mudava praticamente nada; acredita que mudava apenas a cobrança das metas e a quantidade; o sistema caía, mas ainda fazia outras atividades, como atendimento no caixa eletrônico, preenchimento de contratos, digitalização de documentos, serviços de telemarketing; entrou na agência em 2021.

A testemunha Caio Kennedy de Melo afirmou: trabalha no réu desde o final de 2019; era GNS I e atualmente é gerente geral da agência; a autora fazia atendimento de pessoas físicas, jurídicas e caixa, tesouraria; a autora é GNS II; o GNS II não tem carteira de clientes, nem participa de comitê de crédito; a diferença de GNS I para GNS II é a carga horária e a responsabilidade do "II" é maior na tesouraria, ficando

responsável pelo numerário da agência e abastecimento de caixas; registrava o ponto quando entrava e saía; no cargo de 06 horas tinha 30 minutos de almoço; o sistema caía, mas conseguiam fazer atividades fora do sistema; geralmente saía junto com a reclamante às 19/19:30 horas, dependendo do movimento da agência; registrava o ponto quando saía; o atendimento foi normal na pandemia; chegavam na agência por volta das 07:50/08 horas; já aconteceu de bater o ponto e ficar trabalhando e de chegar mais cedo e bater o ponto depois, não se recordando se isso ocorria com a reclamante; se fizer menos de uma hora de almoço, devia marcar uma hora; isso ocorria com outros funcionários.

Por fim, a testemunha Camila Moreira Parreira Zuza afirmou: trabalha no réu desde 2021; entrou como GNS I; a autora era GNS II; a diferença do GNS I para GNS II é a carga horária, de 06 para 08 horas; o GNS II lida com a tesouraria, como atendimento no caixa, abastecimento de máquinas, envelopes e procedimentos operacionais; geralmente tem mais de um GNS II na agência, dependendo do porte; o GA ficava responsável ao caixa geral da agência; o GNS faz de tudo que precisa, dependendo da necessidade; em Bom Despacho havia revezamento dos responsáveis pela tesouraria; GNS II não vota no comitê de crédito; GNS II faz mais a parte operacional e comercial da agência; o ponto é registrado por aplicativo; registrava seu ponto a hora que chegava e que saía; se precisasse ficar até mais tarde, às vezes registrava e às vezes não, dependendo da gestão; só pode registrar até 01h50min; já aconteceu de atender cliente sem registrar o ponto; faz geralmente uma hora de almoço; consegue trabalhar sem registro de ponto.

O documento de f. 993 demonstra as funções exercidas pela autora ao longo do contrato de trabalho, de modo que, no dia 01/02/2013, ela foi promovida para gerente de atendimento I, e a partir de 01/05/2019, ela passou para a função de gerente de negócios e serviços II (GNS II).

As folhas de ponto juntadas aos autos (de janeiro/2016 em diante) comprovam que a autora estava sujeita a jornada de 08 horas diárias, desde janeiro/2016.

Nos contracheques, a nomenclatura da função da autora é gerente de negócios e serviços II desde janeiro/2015.

Analisada a prova oral colhida, verifica-se a autora tinha acesso a dados sensíveis de clientes, possuía chave da agência, ativava e desligava alarme da agência, dava suporte para a abertura e fechamento de agência, recebia numerário de carro forte, tinha responsabilidade pela tesouraria, ficando responsável pelo numerário da agência e abastecimento de caixas.

Verifica-se assim que a autora possuía maior qualquer grau de fidúcia que os outros funcionários da agência, já que ela possuía atribuições gerenciais e tinha autonomia bem maior que uma mera escriturária ou caixa.

Por sua vez, os contracheques demonstram que a autora recebia adicional de função em valor superior a 1/3 do cargo efetivo, o que demonstra o exercício de cargo de confiança, do ponto de vista do empregador bancário.

Assim, considerando a gratificação de função recebida, a prova oral colhida e os citados documentos, tem-se que restou demonstrado que a função exercida pela autora tinha um grau de fidúcia diferenciado dos demais empregados, razão pela qual impõe-se reconhecer que tal função enquadra-se como cargo de confiança bancária.

Em relação ao período em que a autora passou a exercer função de confiança, tem-se que o documento de f. 993, que demonstra as funções exercidas pela autora ao longo do contrato de trabalho, aponta que ela passou a exercer a função de gerente de atendimento I a partir de 01/02/2013.

As folhas de ponto juntadas aos autos (de janeiro/2016 em diante) comprovam que a autora estava sujeita a jornada de 08 horas diárias desde janeiro/2016 e, nos contracheques, a nomenclatura da função da autora é gerente de negócios e serviços II desde janeiro/2015. Não foram juntados contracheques e folhas de ponto do período anterior.

Desse modo, reconheço que a autora passou a exercer função de confiança a partir de 01/02/2013, conforme documento de f. 993, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, estando sujeita, a partir dessa data, a jornada de 08 horas diárias.

Quanto ao período anterior a 01/02/2013, a autora estava enquadrada na disposição especial do artigo 224, caput, da CLT, estando sujeita a jornada de 06 horas diárias.

Quanto a jornada efetivamente trabalhada, a prova oral comprova que os registros de ponto não refletem a efetiva jornada praticada, uma vez que os empregados eram orientados a marcar uma jornada próxima de 08 horas, já que a agência tinha uma meta de horas extras, que não podia ser ultrapassada. A testemunha Camila disse que só poderiam registrar até 01h50min.

Assim, tem-se que as folhas de ponto não comprovam os efetivos horários de trabalho cumpridos pela autora. Por outro lado, as folhas de ponto devem prevalecer para comprovar os dias efetivamente trabalhados.

Considerando os depoimentos colhidos e que a autora dava suporte na abertura e fechamento da agência, conforme admitido pelo preposto, fixo a jornada de trabalho da autora, nos seguintes termos: das 08 às 19 horas, com intervalo de uma hora, de segunda a sexta-feira, a partir de 01/02/2013.

Em relação ao período anterior a 01/02/2013, não há provas de que a jornada de 06 horas diárias tenha sido ultrapassada, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento das horas excedentes da 6ª diária e 30ª semanal, com reflexos consecutórios.

Esclareço, quanto a fixação do intervalo de uma hora, que embora as testemunhas tenham alegado que usufruíam intervalo inferior a uma hora, tem-se que não havia impedimento por parte do réu para a fruição da pausa de uma hora. Ressalte-se que o Banco exigia o registro de uma hora de intervalo. Além disso, a prova é frágil para comprovar que a autora efetivamente usufruísse pausa intervalar inferior a uma hora todos os dias.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido de pagamento de horas extras, decorrentes da fruição do intervalo intrajornada reduzido, com incidências reflexas.

Diante da jornada acima fixada, defiro o pagamento das horas extras, excedentes a oitava diária e quadragésima semanal, prestadas a partir de 01/02/2013, observado o protesto interruptivo da prescrição.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;
- os dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto e outros documentos juntados aos autos;
- reflexos em repousos semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Não há reflexos das horas extras em PLR – Participação nos Lucros e Resultados, tendo em vista que tal parcela é apurada sobre o salário base e verbas fixas de natureza salarial, conforme CCT's.

Não há reflexos das horas extras em saldo de salário, já incluído no valor principal.

2.13 – HORAS EXTRAS – CAMPANHAS UNIVERSITÁRIAS

A autora alega que, em média de 20 dias úteis em cada semestre, em decorrência de campanhas universitárias, objetivando cumprimento de metas, seu horário de trabalho se estendia até às 22:00/22:30 horas.

Sobre o tema, o preposto disse que, esporadicamente, a reclamante poderia ser escalada para fazer prospecção de clientes em campanhas universitárias, mas não era obrigatório do cargo dela.

As testemunhas informaram que as campanhas universitárias ocorriam no início do semestre letivo e que esses horários não eram registrados no ponto.

Em depoimento pessoal, a autora afirmou que a última campanha que fez foi em 2019, mas não indicou quais os outros anos em que teria participado das campanhas. As testemunhas também não informaram em quais campanhas a autora teria efetivamente trabalhado.

À míngua de outras provas, fixo que a autora trabalhou nas campanhas universitárias de 2019, primeiro e segundo semestre, por um dia em cada semestre, das 19 até 22:30 horas.

Isto posto, defiro o pagamento de um total de 07 (sete) horas extras, no ano de 2019, nos meses de fevereiro e agosto.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;

- reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

2.14 – HORAS EXTRAS – ARTIGO 384 DA CLT

A autora requer o pagamento das horas extras decorrentes da ausência de fruição do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, já que prestava serviços em jornada extraordinária.

No aspecto, o artigo 384 da CLT foi revogado pela Lei 13.467/2017, de modo que a análise do pedido se restringe ao período anterior a entrada em vigor da referida lei.

Considerando a jornada de trabalho acima fixada, verifica-se que era habitual o labor extraordinário.

Pelo exposto, defiro o pagamento de 15 (quinze) minutos extras diários, na forma do artigo 384 da CLT, de segunda a sexta-feira, observado o período imprescrito até 10/11/2017, já que a partir de 11/11/2017 entrou em vigor a Lei n. 13.467/17, que revogou o referido dispositivo legal.

Para o cálculo das horas extras deferidas observe-se os seguintes critérios:

- divisor 220;
- base de cálculo nos termos da Súmula 264, do TST, observados os contracheques;
- adicional de 50%;
- os dias efetivamente trabalhados, conforme folhas de ponto;
- reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

2.15 – TEMA 1046 – COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

A defesa requer seja aplicada a cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários de 2018/2020, para que seja compensada/deduzida da eventual condenação de horas extras, todos os valores pagos a título de gratificação de função.

A cláusula 11ª da CCT 2018/2019 estabeleceu (Id 3a927ca – f. 445 /446):

CLÁUSULA 11 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

O valor da gratificação de função, de que trata o § 2º do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho, não será inferior a 55% (cinquenta e cinco por cento), à exceção do Estado do Rio Grande do Sul, cujo percentual é de 50% (cinquenta por cento), sempre incidente sobre o salário do cargo efetivo acrescido do adicional por tempo de serviço, já reajustados nos termos da cláusula primeira, respeitados os critérios mais vantajosos e as demais disposições específicas previstas nas Convenções Coletivas de Trabalho Aditivas.

Parágrafo primeiro - Havendo decisão judicial que afaste o enquadramento de empregado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, estando este recebendo ou tendo já recebido a gratificação de função, que é a contrapartida ao trabalho prestado além da 6ª (sexta) hora diária, de modo que a jornada somente é considerada extraordinária após a 8ª (oitava) hora trabalhada, o valor devido relativo às horas extras e reflexos será integralmente deduzido/compensado, com o valor da gratificação de função e reflexos pagos ao empregado. A dedução/compensação prevista neste parágrafo será aplicável às ações ajuizadas a partir de 1º.12.2018.

Parágrafo segundo - A dedução/compensação prevista no parágrafo acima deverá observar os seguintes requisitos, cumulativamente: a) será limitada aos meses de competência em que foram deferidas as horas extras e nos quais tenha havido o pagamento da gratificação prevista nesta cláusula; e b) o valor a ser deduzido /compensado não poderá ser superior ao auferido pelo empregado, limitado aos percentuais de 55% (cinquenta e cinco por cento) e 50% (cinquenta por cento), mencionados no caput, de modo que não pode haver saldo negativo.

Parágrafo terceiro - As partes estabelecem que a jornada normal de trabalho dos bancários é de 6 (seis) horas diárias para aqueles que não recebem a gratificação de função prevista no §2º do artigo 224 da CLT, e para os que recebem, de 8 (oito) horas diárias, devendo ser cumprida em dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo quarto - As partes consignam, a título de esclarecimento, que as horas extras e a gratificação de função têm a

mesma natureza salarial, restando afastada a aplicação da Súmula nº 109 do TST.

Por sua vez, o STF fixou tese de repercussão geral, ao analisar o Tema 1046, nos seguintes termos:

“São constitucionais os acordos e as convenções coletivas que, ao considerarem a adequação setorial negociada, pactuam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis” (ARE 1121633).

Contudo, considerando o teor da presente sentença, descabe se cogitar da aplicação desta cláusula normativa.

2.16 – MULTA CONVENCIONAL

A autora alega que o réu desrespeitou as cláusulas das CCT da categoria, pelo não pagamento de horas extras, intervalos e adicionais respectivos.

Em pese o deferimento de horas extras, tem-se que o descumprimento é de norma legal e não convencional. Além disso, o réu pagou horas extras ao longo do contrato de trabalho, embora em quantidade menor que a deferida.

Improcedente o pedido de aplicação da multa convencional.

2.17 – JUSTIÇA GRATUITA

Apesar de ter recebido remuneração superior a 40% do teto do RGPS ao tempo do contrato de trabalho, a autora noticiou que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de seus familiares.

Em depoimento pessoal, a autora informou estar desempregada desde a data da rescisão contratual com o réu, o que não foi infirmado por prova em contrário.

Isto posto, concedo à autora o benefício da gratuidade judiciária, a teor do artigo 790, § 3º, da CLT.

2.18 – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observando os requisitos do artigo 791-A, § 2º, da CLT, fixo honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da parte autora, a

serem custeados pela ré, no importe de 10% do valor que resultar da liquidação da sentença, relativamente aos créditos devidos ao autor.

Com relação aos honorários devidos aos procuradores da ré, tem-se que, diante da recente decisão proferida pelo STF, no âmbito da ADIn 5.766, não há que se falar em condenação do beneficiário da gratuidade de justiça ao pagamento de honorários sucumbenciais, em qualquer hipótese, pelo que descabe se falar em condenação na referida verba honorária.

Observe-se a Tese Jurídica Prevalente nº 04 do TRT/03.

2.19 – DEDUÇÃO

Fica expressamente autorizada a dedução dos valores pagos pelo réu a mesmo título das parcelas deferidas, observada a natureza das parcelas e os meses de competência e a expressa comprovação nos autos.

2.20 – PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Conforme decidido pelo STF na ADC nº 58, à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução outra legal, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam: a incidência do IPCA-E e dos juros legais (caput do art. 39, da Lei 8.177/91) na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), que já compreende juros e correção monetária.

A decisão do STF possui eficácia “erga omnes” e efeito vinculante, devendo tais critérios serem observados para a definição dos índices de atualização monetária e dos juros incidentes sobre a condenação.

2.21 – DESCONTOS DO INSS E IRRF

Autorizados os descontos previdenciários, nos termos do art. 195, da CRF/88, e fiscais, observando-se o item VI da Súmula 368, do TST, devendo ser observado ainda o disposto na Instrução Normativa 1.500/14, da Secretaria da Receita Federal, em especial o art. 3º, ou seja, os rendimentos do trabalho recebidos cumulativamente e correspondentes a anos-calendários anteriores aos do recebimento serão tributados exclusivamente na fonte e no mês do recebimento do crédito em separado aos demais rendimentos do mês, utilizando-se a tabela progressiva mensal

do mês do recebimento do crédito, multiplicada pelo número de meses a que se refiram o rendimento pago, sem a incidência sobre os juros de mora, de acordo com a OJ 400 da SDI-1 do TST.

Contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST.

O IRPF incidirá sobre as parcelas tributáveis devidas. O cálculo será efetuado mês a mês, pelo regime de competência. Nesse aspecto, observe-se a Súmula 368 e OJ 363 da SDI-1 do TST e a IN 1500/2014 da RFB.

As contribuições sociais e os valores a título de imposto de renda devidos pelo autor não podem ser transferidos ao empregador, que deverá responder apenas pela sua cota-parte, sob pena de transferir a responsabilidade tributária pelo adimplemento de tais valores, sem previsão legal.

O inadimplemento por parte do empregador e o consequente reconhecimento da dívida em juízo não alteram a responsabilidade tributária do empregado pelas obrigações fiscais e previdenciárias.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista proposta por **MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** :

- rejeito a preliminar de inépcia da inicial;
- pronuncio a prescrição quinquenal, observada a data de ajuizamento do protesto judicial, no que diz respeito aos pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, exceto multas previstas em CCT's, quanto às pretensões pecuniárias relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes, ocorridos em data anterior a 09/11/2012;
- pronuncio a prescrição quinquenal, em relação aos demais pedidos, não incluídos na ação de protesto interruptivo da prescrição, quais sejam, multas previstas em CCT's, quanto às pretensões relacionadas a fatos decorrentes da relação havida entre as partes ocorridos em data anterior a 10/05/2017;
- julgo **PROCEDENTES, EM PARTE** os pleitos formulados para condenar o réu, **observados os parâmetros fixados na fundamentação**, parte integrante deste decisor para todos os efeitos, a pagar à autora, no prazo legal:

a) integração da parcela SRV (sistema remuneração variável) ao salário da autora e pagamento de seus reflexos em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas;

b) horas extras, excedentes a oitava diária e quadragésima semanal, prestadas a partir de 01/02/2013, observado o protesto interruptivo da prescrição, com reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais e proporcionais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%;

c) 07 (sete) horas extras, no ano de 2019, nos meses de fevereiro e agosto, com reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%;

d) 15 (quinze) minutos extras diários, na forma do artigo 384 da CLT, de segunda a sexta-feira, no período de 01/02/2013 até 10/11/2017, com reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados, por força de norma coletiva), nas férias mais 1/3 (integrais), aviso prévio, gratificações natalinas, FGTS mais 40%.

Autorizo a compensação/dedução do valor recebido pela autora, a título de gratificação de função, do valor das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir de 01/09/2018, data de início da vigência da norma coletiva acima citada, e observados os parâmetros fixados na cláusula 11ª das CCT's vigentes a partir de 01/09/2018.

Autorizados os descontos fiscais e previdenciários.

Para fins do art. 832 da CLT, declaro que das parcelas deferidas possuem natureza salarial: reflexos da parcela SRV (sistema remuneração variável) em RSR (domingos e feriados) e em horas extras pagas; horas extras com reflexos em repouso semanais remunerados (considerados os sábados, domingos e feriados), aviso prévio, gratificações natalinas. As demais têm natureza indenizatória.

Liquidação por cálculos, observados os critérios da fundamentação.

Autorizada a dedução, nos termos da fundamentação.

Presentes os requisitos legais (§3º, do art. 790, da CLT), defiro à autora os beneplácitos da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação.

Determino a liquidação da sentença por cálculos, observados os critérios da fundamentação, a ser realizada por perito(a), conforme despacho a ser proferido.

O valor da condenação, incluindo honorários periciais, a cargo da (s) ré(s), bem como das custas processuais, será fixado após a entrega do laudo.

As partes serão intimadas oportunamente.

Nada mais.

L

BOM DESPACHO/MG, 20 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 20/05/2024 21:19:36 - b281653
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24052021190332000000192645079?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24052021190332000000192645079



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018 DA CORREGEDORIA-GERAL DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO

Conforme preceitua o art. 879, *caput*, da CLT, somente se a sentença não for líquida é que proceder-se-á previamente a sua liquidação, em eventual fase de execução, ou seja, a regra é que as sentenças sejam líquidas, ou liquidadas.

Com efeito, diversas atas de Correições Ordinárias da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho neste Regional determinaram que os Magistrados passassem a proferir sentenças líquidas.

Portanto, cumpra-se a RECOMENDAÇÃO 04/2018, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e conforme o *caput* do art. 4º e o inciso II, do seu art. 5º, determina-se a intimação do perito calculista Dr. Lucas Ferrara de Carvalho Barbosa, para, no prazo de **20 dias**, elaborar cálculos sobre os direitos deferidos ao autor na sentença proferida neste feito, lançada na presente data, em sigilo.

Registre-se, ainda, a expressa recomendação proveniente da Corregedoria Regional, por ocasião da Correição Ordinária realizada na Vara do Trabalho de Bom Despacho/MG, em 07/03/2022 (Edital de Correição divulgado no DEJT em 14/02/2022:

“13. RECOMENDAÇÕES

13.1. (...);

13.2. RECOMENDAÇÕES ESPECÍFICAS

A Corregedoria Regional recomenda que seja(m):

1) Proferidas sentenças líquidas na forma da Recomendação N. 4 /CGJT, de 26 de setembro de 2018, referente aos "Procedimentos relacionados à prolação de sentenças e acórdãos líquidos", envidando esforços para que, no mínimo 10% das sentenças prolatadas no mês, por juiz, sejam líquidas, realizadas pelo sistema PJE-calc, em cumprimento ao contido na ata de correição realizada neste Regional pela Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, no ano 2021, conforme recomendado por meio do Ofício Circular Conjunto N. GCR/GVCR/15/2021," (grifo e destaque inserido).

O perito receberá a notificação por e-mail, para visualizar a sentença e entregar seu laudo pericial, observando-se os termos dos incisos I a IV, do art. 5º, da Recomendação nº 04/2018 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

O perito deverá lançar em seus cálculos o valor dos tributos, honorários de sucumbência e despesas processuais eventualmente devidos, observando os critérios de cálculos definidos na sentença.

I.

BOM DESPACHO/MG, 20 de maio de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 20/05/2024 21:20:17 - 81bb3aa
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24052021200215700000192645097?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24052021200215700000192645097



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA LÍQUIDA

A sentença líquida está fundamentada nos entendimentos deste Juízo sobre os direitos discutidos pelas partes, complementada pelos anexos cálculos de liquidação apresentados pelo perito oficial, inclusive as planilhas detalhadas de suas contas, os quais integram a decisão, tanto na fundamentação quanto no dispositivo, nos termos do art. 6º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Diante da impossibilidade da utilização dos serviços de contabilidade do Juízo, pelo volume atual dos serviços da Vara, cuja movimentação processual é a maior do Estado, na atualidade, faz-se necessária a utilização de profissional perito judicial.

Arbitro os honorários periciais do contador (Lucas Ferrara) em R\$4.500,00, ônus da(s) ré(s), os quais acrescento à condenação, nos termos do caput do art. 4º, *in fine*, da Recomendação nº 04/2018.

A sentença é líquida, com valor de R\$446.981,35, atualizados até 30/06/2024.

Fixo as custas, a cargo da(s) parte(s) ré(s), em R\$8.939,63.

Ficam as partes cientes que a impugnação à conta de liquidação deverá ser realizada por ocasião de eventual interposição de recurso ordinário, sob pena de preclusão, nos termos do §1º e 2º, do art. 1º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Este procedimento visa acelerar o processo de execução, pois, através dele, desnecessária a prévia fase de liquidação de sentença, em conformidade com os princípios processuais trabalhistas da simplicidade e celeridade.

Considerando-se que o prazo para manejo do recurso ordinário é o mesmo previsto no §2º, do art. 879, da CLT, não vislumbra-se prejuízo à parte que intentar impugnar a conta de liquidação oficial, apresentando, inclusive, os cálculos que entender corretos, devendo fazê-lo, se assim desejar, nas próprias razões de recurso ordinário, sob pena de não conhecimento.

Na hipótese de haver modificação do julgado, o perito será intimado a readequar seu laudo, e as partes terão nova oportunidade para manifestação, nos termos do art. 7º, da Recomendação nº 04/2018, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Portanto, determina-se a atribuição de visibilidade às partes da sentença líquida, pelo que fica convalidada, acrescida das presentes razões e das contas de liquidação em anexo, que a integram, para todos os efeitos.

Intimem-se as partes.

BOM DESPACHO/MG, 14 de junho de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 14/06/2024 18:49:18 - 6bdde9b
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24061418483822300000194523263?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24061418483822300000194523263



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATÓRIO

MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA interpôs Embargos de Declaração contra a sentença de conhecimento prolatada, alegando que na referida decisão verificam-se contradições, omissões e obscuridades.

Vieram-me conclusos os autos.

Eis o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Próprios e tempestivos, conheço dos embargos de declaração aviados.

A embargante alega que a sentença indeferiu a equiparação salarial ao argumento de tempo superior na função, todavia, acolheu o protesto judicial, consequente, direito intertemporal. Logo, não há que se falar em tempo superior de 04 anos no reclamado, e sim, tempo na função, observado o direito intertemporal. Conclui que, no presente caso, não houve tempo superior a 02 anos na função, mas nada foi observado a respeito.

A embargante alega ainda que foi indeferido o pleito de gratificação de função, sem observar os termos da Súmula 372/TST c/c 468/CLT, aplicável ao caso.

E mais, que houve deferimento de forma parcial das horas extras decorrentes do intervalo previsto no artigo 384 da CLT, mas deixou de observar sobre o direito material, uma vez que foi acolhido o protesto judicial, e o contrato de trabalho da autora foi firmado antes da reforma trabalhista.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a sentença apreciou as questões de forma fundamentada, e a

pretensão da embargante somente pode ser atendida com a reapreciação da matéria e das provas, o que é defeso pela via escolhida.

Com efeito, pela sistemática adotada, as questões suscitadas pela parte embargante não são pertinentes ao recurso de embargos de declaração, inexistindo, assim, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

A embargante alega ainda que restou contraditória a fundamentação com o dispositivo da sentença, quanto ao deferimento da compensação da cláusula 11ª da CCT, já que houve indeferimento do pedido na fundamentação, mas na parte dispositiva foi autorizada a compensação/dedução.

Com razão a embargante nesse aspecto.

Conforme fundamentado na sentença, restou reconhecido que a autora passou a exercer função de confiança a partir de 01/02/2013, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 224 da CLT, estando sujeita, a partir dessa data, a jornada de 08 horas diárias.

Verifica-se ainda que a sentença indeferiu o pedido de que seja aplicada a cláusula 11ª da Convenção Coletiva dos Bancários de 2018/2020, para que seja compensada/deduzida da eventual condenação de horas extras, todos os valores pagos a título de gratificação de função, tendo em vista que restou reconhecido que a autora estava sujeita a jornada de 08 horas diárias, pelo que descabe a aplicação da referida cláusula normativa.

Assim, verifica-se que ocorreu erro material na parte dispositiva da sentença, ao constar a autorização para compensação/dedução, com base nos parâmetros fixados na cláusula 11ª das CCT's, vigentes a partir de 01/09/2018.

Pelo exposto, corrijo erro material da parte dispositiva da sentença, determinando-se a exclusão do seguinte parágrafo:

“Autorizo a compensação/dedução do valor recebido pela autora, a título de gratificação de função, do valor das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir de 01/09/2018, data de início da vigência da norma coletiva acima citada, e observados os parâmetros fixados na cláusula 11ª das CCT's vigentes a partir de 01/09/2018.”

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos por **MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA** e, no mérito, julgo-os **PROCEDENTES, EM**

PARTE, para corrigir erro material da parte dispositiva da sentença, determinando-se a exclusão do seguinte parágrafo:

“Autorizo a compensação/dedução do valor recebido pela autora, a título de gratificação de função, do valor das horas extras a serem apuradas em liquidação de sentença, a partir de 01/09/2018, data de início da vigência da norma coletiva acima citada, e observados os parâmetros fixados na cláusula 11ª das CCT's vigentes a partir de 01/09/2018.”

Tudo, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

BOM DESPACHO/MG, 27 de junho de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA
Juiz Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 27/06/2024 18:35:56 - bcc6c57
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24062716003821400000195459176?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24062716003821400000195459176



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE BOM DESPACHO
ATOrd 0010340-61.2022.5.03.0183
AUTOR: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

DECISÃO

Vistos etc.

Recebo os Recursos Ordinários interpostos pelo(a)s partes.

Intimem-se as partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.

Após a satisfação da determinação supra ou decurso do prazo correspondente, remetam-se os autos ao Egrégio TRT, com as cautelas de praxe.

Registre-se que possíveis alterações de procuradores nas Instâncias Superiores NÃO atualiza automaticamente o cadastro dos referidos procuradores quando da devolução dos autos à Primeira Instância, ou seja, o sistema PJe utiliza DIFERENTES bases de dados na 1a. e na 2a. instâncias, cabendo ao novo procurador promover a sua habilitação junto à Primeira Instância imediatamente após o retorno dos autos, tudo conforme art. 3o. e art. 5o. da Resolução n.185/17, do CSJT(Processo: AIRR - 11186-23.2016.5.18.0005 Data de Julgamento: 27/03/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8a. Turma, Data de Publicação: DEJT 29/03/2019; Processo: ARR - 1000483-32.2016.5.02.0079 Data de Julgamento: 16/10/2019, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6a. Turma, Data de Publicação: DEJT 18/10/2019 e Processo: AP - 0011039-50.2017.5.03.0014 Disponibilização: 03/12/2020 Oitava Turma Relator Convocado Carlos Roberto Barbosa).

BOM DESPACHO/MG, 12 de julho de 2024.

DANIEL CORDEIRO GAZOLA



Assinado eletronicamente por: DANIEL CORDEIRO GAZOLA - Juntado em: 12/07/2024 16:23:50 - 0361c64
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24071210245329600000196624151?instancia=1>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24071210245329600000196624151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 13
ROT 0010340-61.2022.5.03.0183
RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos os autos.

Através da petição do ID facf50e, a reclamante acena com a vontade de conciliar, tanto que pede a designação de audiência para este fim. Tendo em vista a importância da conciliação na solução das lides de competência da Justiça do Trabalho, cuja finalidade principal é a antecipação da prestação jurisdicional em qualquer fase do litígio - art. 764 da CLT, defiro o pedido e determino a remessa deste processo ao CEJUSC-JT de 2º grau, com suspensão do prazo para julgamento, conforme regras do inciso III e parágrafo 1º, do art 12 da Resolução GP nº 81/2017.

BELO HORIZONTE/MG, 30 de julho de 2024.

Ricardo Marcelo Silva
Desembargador do Trabalho



Assinado eletronicamente por: Ricardo Marcelo Silva - Juntado em: 30/07/2024 15:13:02 - acd1399
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3 REGIAO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24073013383752800000115012463?instancia=2>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24073013383752800000115012463



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º GRAU
ROT 0010340-61.2022.5.03.0183
RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

1- Os autos foram recebidos neste CEJUSC de 2º Grau para tentativa de conciliação. A conciliação é uma forma célere, efetiva e menos onerosa para finalizar o litígio com a participação efetiva das partes, obedecendo ao princípio da cooperação judicial e valorizando sempre a essencialidade da atividade do advogado.

2- Nesse contexto, **INTIMO** partes e procuradores a comparecerem à **audiência para tentativa conciliatória**, a saber:

- **Modalidade:** Virtual (plataforma ZOOM)
- **Data e horário:** 20/08/2024 - 14:30 horas
- **SALA 1** - Link: <https://trt3-jus-br.zoom.us/my/sala1cejusc2>

3- Para melhor aproveitamento da audiência de tentativa conciliatória recomenda-se que as partes estudem e iniciem eventuais tratativas previamente, inclusive com cálculos aproximados da pretensão a embasar as propostas nas sessões designadas, se for o caso.

4- As partes deverão manifestar no processo justificando eventual impossibilidade de **comparecimento** à audiência e/ou desinteresse na conciliação, em atenção aos princípios da boa-fé processual e da cooperação consagrados nos artigos 5º e 6º do CPC.

5- As audiências neste CEJUSC de 2o. Grau poderão ser feitas nas modalidades **presencial ou virtual**, esta última na plataforma ZOOM, razão pela qual atendem-se as partes e advogados para a modalidade **fixada neste despacho**.

6- Se partes/advogados tiverem interesse que esta audiência seja na modalidade diversa da fixada, basta fazer o requerimento **nos autos**, em tempo hábil, para que o despacho seja adaptado à sessão, podendo, inclusive, que a audiência seja na modalidade mista - atendendo à vontade diversa, eventualmente, das partes/advogados.

7- IMPORTANTE:

a) Os mandatários deverão contar com poderes específicos para transigir, dar quitação e desistir, nos moldes do art. 105 do CPC, sendo que, eventual acordo **somente** será homologado com a procuração/substabelecimento com poderes respectivos para tanto **já nos autos**.

b) Também se esclarece, desde já, que, mesmo nos processos em que há petição de acordo assinada pelas partes/advogados para apreciação pelo Juízo Conciliatório, **necessário se faz a realização de audiência**, nos termos da norma vigente (Resolução 81 da GP de 2017 TRT3), bem como o respectivo lançamento no AUD 4/PJe.

c) Somente **após** a homologação, o acordo poderá surtir os efeitos desejados, razão pela qual a parte devedora/pagadora deverá se abster de efetuar qualquer pagamento antes de eventual homologação pelo Juízo do ajuste pretendido, sob pena de arcar com o ônus em caso de não homologação do acordo na forma proposta.

8- Intimem-se.

Registros para os casos de audiências VIRTUAIS:

I- Para a realização da audiência virtual observe-se que:

a- sessão será organizada por este CEJUSC 2, e realizada na Plataforma ZOOM MEETING de Videoconferência;

b- partes e procuradores poderão acessar a plataforma via smartphones, tablets ou computadores portáteis ou fixos com câmera (webcam), microfone e caixa de som ou fone de ouvido acoplado com microfone; navegador Chrome - versão 31 ou superior ou Firefox - versão 38 ou superior;

c- os participantes deverão conferir previamente os sistemas de áudio e vídeo do aparelho em que acessarão a plataforma, cientes que as imagens serão compartilhadas entre os demais;

d- o link de acesso à sala virtual de audiência respectiva é o descrito supra, cabendo aos procuradores informá-lo às partes;

e- os participantes deverão portar documentos com fotografia para a identificação;

f- na hipótese de falha na transmissão de dados/sinal, sempre que possível, deverá ser retomado o ingresso na sala, para a continuação da sessão, sem penalidade para partes e procuradores;

g- dúvidas poderão ser sanadas pelo site do TRT/MG (<https://portal.trt3.jus.br/internet/capa-layout-csjt/carrossel/downloads/manual-do-usuario-externo-zoom-versao-final-revisada-20-01-2021.pdf>) e se persistirem, pelo endereço de e-mail cejusc2@trt3.jus.br, pelo telefone (31) 3228-7096 e 3228-7097 ou balcão virtual <http://meet.google.com/wxm-omek-bhs>

II- Para diferenciação de audiência presencial, por videoconferência/telepresencial (virtual) vide o normativo deste TRT-MG : PORTARIA CONJUNTA GP/GCR/GVCR N. 95, DE 7 DE MARÇO DE 2022.

BELO HORIZONTE/MG, 31 de julho de 2024.

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA
Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA - Juntado em: 31/07/2024 15:08:12 - 383daad
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24073114444422200000115085069?instancia=2>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24073114444422200000115085069



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º grau
ROT 0010340-61.2022.5.03.0183
RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO(A): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 20 de agosto de 2024, por meio do sistema de videoconferência, plataforma Zoom e, sob a direção da Exma. **Juíza Flávia Cristina Rossi Dutra**, realizou-se audiência no **Cejusc de 2º grau**, relativa à ação trabalhista acima destacada, ajuizada por **MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA** em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**.

Audiência iniciada às 14h30.

Esta audiência é regida pelo princípio da confidencialidade e em razão disso não pode ser gravada.

Estão acompanhando a esta audiência virtualmente e em tempo real, por meio do sistema de videoconferência, a saber:

A servidora Fernanda Goulart de Mendonça Santos, supervisionada, nesse ato, pela Juíza em epígrafe, que está atuando de forma presencial na unidade jurisdicional.

Os demais virtualmente presentes:

A parte autora.

O(a) Dr(a). Deila Roberta Marques de Oliveira Castro, OAB/MG 108.739, advogado(a) da parte autora (procuração/substabelecimento com poderes para transigir *Id* - 66d8f12).

O(a) Dr(a). Mateus Henrique Raimundo, OAB/SP 469.780, advogado(a)s da parte reclamada (procuração/substabelecimento com poderes para transigir *Id* - 5ca25ca).

*Concedo às partes o prazo de 10 dias para a juntada de carta de preposição, procuração, substabelecimento e/ou atos constitutivos **eventualmente** não juntados até a presente data.*

CONCILIAÇÃO EM CONSTRUÇÃO

As partes em comum acordo **requereram mais prazo** para a continuidade da tentativa conciliatória. Defiro com o compromisso efetivo de seguirem em tratativas até eventual próxima audiência.

Diante do exposto, foi requerido prazo para manifestarem neste feito **até o dia 27/08/2024**, sobre eventual composição e/ou eventualmente nova inclusão do processo em pauta, o que foi deferido.

Após, à conclusão.

Havendo possibilidade de acordo, à pauta, manifestando as partes, desde já, preferência por **audiência na modalidade virtual**.

No caso de não haver acordo ou no silêncio, devolvam-se os autos ao Juízo remetente, mediante os lançamentos devidos.

Cientes as partes, desde já, do prazo em curso.

Observem ainda, a necessidade de os **advogados deterem instrumento de mandato com poderes** para transigir, desistir e dar quitação, sob pena de não homologação do acordo sem a regularização respectiva.

Por fim, registra-se que, em caso de acordo, **necessária será a marcação de audiência** para eventual homologação, considerando o normativo vigente quanto à matéria nos CEJUSCs, bem como a obrigação dos lançamentos respectivos, sem exceção.

ENCERRAMENTO

Os presentes acompanharam todo o conteúdo da ata, leram a ata em audiência virtual e estão cientes e de acordo.

Audiência encerrada às 14h42.

CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO: *A presente ata de audiência é válida como certidão de comparecimento virtual/presencial respectivamente para os presentes acima qualificados, no período nela informado.*

FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA

Juíza do Trabalho Supervisora do CEJUSC-JT 2º Grau

Ata redigida por *FERNANDA GOULART DE MENDONCA SANTOS*, *Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: FLAVIA CRISTINA ROSSI DUTRA - Juntado em: 20/08/2024 15:21:16 - 8ddb438
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24082015095240400000115959119?instancia=2>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24082015095240400000115959119



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
CEJUSC-JT 2º GRAU
ROT 0010340-61.2022.5.03.0183
RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA
RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Vistos.

1- Tendo em vista o requerido pela parte reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. na petição de *ID. 2a0fbd4*, **determino à Secretaria que observe a publicação em nome do advogado** indicado na referida petição e já cadastrado pela parte requerente, e que, nos termos dos §§ 5º e 7º do art. 5º da Resolução CSJT N. 185, de 24 de março de 2017, **altere a autuação do processo para inativação dos demais advogados cadastrados pela parte**, como requerido.

2- Tendo em vista **os termos da ata de audiência de ID. 8ddb438**, **o silêncio da parte reclamada BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.** (embora o prazo para manifestação tenha sido requerido e estabelecido de forma consensual em audiência) e **o teor da petição de ID. 5a9380a** em que a **parte reclamante MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA** registra que as tratativas conciliatórias não evoluíram, bem como requer o regular prosseguimento do feito, e, considerando ainda que a conciliação é um ato consensual, sujeito à vontade das partes, **deixo de reincluir o feito em pauta** por entender que as partes não possuem interesse na designação de uma nova tentativa de conciliação.

3- Em consequência, **os autos deverão ser devolvidos** ao remetente para prosseguimento na forma que entender cabível, com as nossas homenagens, observados por esta Secretaria os procedimentos regulares.

4- Intimem-se.

BELO HORIZONTE/MG, 28 de agosto de 2024.

ANDREA RODRIGUES DE MORAIS

Juiza Supervisora do CEJUSC 2º Grau TRT-MG



Assinado eletronicamente por: ANDREA RODRIGUES DE MORAIS - Juntado em: 28/08/2024 15:23:06 - d668f22
<https://pje.trt3.jus.br/pejcz/validacao/24082815003359100000116353054?instancia=2>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24082815003359100000116353054



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010340-61.2022.5.03.0183 (ROT)

RECORRENTES: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RECORRIDOS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA

RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA

EMENTA

PROVA DIGITAL - VALIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEIO DE DEFESA CONFIGURADO POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. A tecnologia atualmente permite saber a geolocalização das pessoas em tempo real, sendo a prova digital de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute se houve ou não a prestação de horas extras pelo reclamante. Registro que a utilização da prova digital visa sobretudo dar efetividade ao princípio filosófico do terceiro excluído, em que para qualquer proposição há duas possibilidades: ou ela é verdadeira ou a sua negação é verdadeira. Logo, se há duas proposições contraditórias uma delas é verdadeira e a outra é falsa. Assim sendo, a prova digital, na espécie, visa determinar se são ou não verdadeiras as alegações das partes no que tange ao sobrelabor, ou seja, por meio da prova digital é levado a efeito a "prova dos 9", excluindo qualquer possibilidade de dúvida sobre a matéria controvertida.

RELATÓRIO

O Juiz da Vara do Trabalho de Bom Despacho julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais no ID b281653, sendo exarada sentença de liquidação no ID 6bdde9b.

Opostos embargos de declaração pela reclamante no ID 4ae6b15, julgados procedentes no ID bcc6c57.

O reclamado interpôs recurso ordinário no ID 8120015 (ratificado no ID b46d322), e a reclamante, no ID ddc8c81.

Contrarrazões recíprocas nos IDs 3a301b4 e 10c1865.

Requeriu a reclamante, no ID facf50e, a remessa dos autos ao CEJUSC-JT de 2ª grau, para tentativa de conciliação.



Este Relator deferiu o pedido e determinou a remessa do processo ao CEJUSC- JT 2º grau, com a suspensão do prazo para julgamento (ID acd1399).

Diante da ausência de conciliação entre as partes (ID 8ddb438 e seguintes), os autos retornaram ao gabinete deste Relator (ID d668f22).

Dispensada a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA DIGITAL

O reclamado brande contra o indeferimento de prova digital , sustentando a tese de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova.

No caso em análise, o Juiz de primeiro grau indeferiu a produção da prova digital, requerida pelo reclamado, pelos seguintes fundamentos (ID 5044fec, fl. 4196):

"A parte ré requer expedição de ofícios às empresas listadas em contestação (Apple, Google, Facebook, Twitter e operadoras de telefonia), a fim de fazer "prova digital" acerca da jornada de trabalho da autora.

Indefere-se o requerimento, pois, nos termos do art. 818, II, da CLT, compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, as diligências requeridas são medidas extremas, que violariam garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade do autor.

Ressalta-se que, ainda que deferido o requerimento e verificada a realização de compras com cartões em horários de expediente, ou localização de dispositivo com GPS em local diverso, por si só, não comprovariam que a autora não estivesse presente na agência bancária, ante a possibilidade de ceder ou emprestar o seu cartão ou seu aparelho tecnológico a uma pessoa de sua confiança.



Lado outro, requer a autora a realização de perícia contábil, por entender que a prova é necessária à solução da lide, no que tange às diferenças salariais - política de salários através de "grades".

Ante a ausência dos documentos, indefere-se, por ora, a realização de perícia técnica.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos todas as Avaliações de Desempenho da Autora, bem com a tabela de valores salariais e a tabela relativa à política de grades, na forma do art. 396 e seguintes do CPC, e sob as penas do art. 400, do CPC."

O reclamado registrou protestos antipreclusivos no ID e24253d (fl. 4200).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a verdade sempre foi edificada ou reconstruída com fulcro na prova testemunhal, ou seja, baseada na palavra humana, que, sabidamente, é passível de falhas, ocasionando não raro julgamento infiel ou injusto.

A tecnologia atualmente permite saber a geolocalização das pessoas em tempo real, sendo a prova digital de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute se houve ou não a prestação de horas extras pela reclamante. Registro que a utilização da prova digital visa sobretudo dar efetividade ao princípio filosófico do terceiro excluído, em que para qualquer proposição há duas possibilidades: ou ela é verdadeira ou a sua negação é verdadeira. Logo, se há duas proposições contraditórias uma delas é verdadeira e a outra é falsa. Assim sendo, a prova digital, na espécie, visa determinar se são ou não verdadeiras as alegações das partes no que tange ao sobrelabor, ou seja, por meio da prova digital é levado a efeito a "prova dos 9", excluindo qualquer possibilidade de dúvida sobre a matéria controvertida.

Este Relator, desde que deparou com a questão pela primeira vez, acolheu a tese de legalidade da pretensão de produzir a prova aqui requerida, como demonstra singela pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal.

E a compreensão da questão sob tal perspectiva acaba de ser acolhida pelo TST, como demonstra acórdão proferido pela sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do nos autos do processo PROCESSO Nº TST-ROT - 0024985-31.2022.5.04.0000, da relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Ponto Júnior, julgado em 14 de maio de 2024 e publicado em 17 de maio de 2024, constando dos fundamentos que:

"...A produção da prova testemunhal, documental e digital não são excludentes, daí ser frágil a ponderação de que a prova digital deve ser produzida supletivamente, até porque, conforme destacam Marinoni e Arenhart: "o processo não busca somente atender ao interesse das partes, há um interesse público na correta solução do litígio".



Desse modo, considerando o propósito de obter a busca da verdade real pelo julgador para a efetiva prestação jurisdicional, tem-se que eventual violação à intimidade e aos princípios da comunicação, ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) deve ser afastada mediante a colocação de segredo de justiça acerca da geolocalização, o que já foi determinado pela autoridade impetrada ao requerer a produção de prova.

Essa situação não enseja nenhum prejuízo às partes, porque poderá ser produzida os meios de prova adequados para a solução da controvérsia e não ocorrerá a exposição de eventuais informações violadoras da intimidade ou privacidade do impetrante.

Portanto, não se verifica a ilegalidade ou abusividade na determinação de expedição de ofícios para a obtenção de dados de sua geolocalização. (...)"

Sendo o contrato de trabalho firmado pelas partes lícito e tendo a reclamante afirmado, na peça de ingresso, que se encontrava prestando serviços em prol do banco reclamado nos horários declinados na petição inicial, deve ser permitido ao reclamado a produção de prova digital a fim de verificar a geolocalização do reclamante nos aludidos horários, demonstrando, assim, se havia ou não a prestação de horas extras.

Registro, para que não parem dúvidas sobre a questão, que a prova deve ser produzida exclusivamente no período em que o reclamante alegou que estava à disposição do banco reclamado, como aliás foi requerido pelo banco reclamado, a fim de não violar o direito à intimidade da parte, com a colocação de segredo de justiça em relação à geolocalização. .

Assim sendo, acolho a preliminar para determinar a produção de prova digital nos limites acima explicitados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para as providências necessárias à realização da prova requerida pela defesa do reclamado, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito.

Em consequência, restam prejudicados o exame dos demais temas do recurso do reclamado, bem como do recurso da reclamante.

RMS/08



CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, Banco Santander (Brasil) S/A; acolho a preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de produção de prova digital, determinando, em consequência, a devolução do processo ao juízo de origem para as providências necessárias à realização da prova requerida, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito. Em consequência, ficam prejudicados os exames dos demais temas apresentados no recurso do reclamado, bem como o exame do recurso da reclamante.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário apresentado pelo reclamado, Banco Santander (Brasil) S/A; por maioria de votos, vencido o Exmo. Desembargador 2º Votante, acolheu a preliminar de nulidade da sentença por indeferimento de produção de prova digital, determinando, em consequência, a devolução do processo ao juízo de origem para as providências necessárias à realização da prova requerida, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito. Em consequência, ficaram prejudicados os exames dos demais temas apresentados no recurso do reclamado, bem como o exame do recurso da reclamante.

Tomaram parte no julgamento os Exmos.: Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator), Desembargador Marcus Moura Ferreira e Desembargador Ricardo Antônio Mohallem (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 1º de outubro de 2024.

Voto Vencido Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira / Gabinete de Desembargador n. 28



"Mantenho a r. sentença a respeito. O indeferimento da denominada "prova digital" (geolocalização do reclamante nos horários em que indicou estar realizando horas extras, sem registro nos controles de jornada), não configura nulidade, porquanto a jornada do empregado é demonstrada pelos controles de ponto, conforme determina o artigo 74, §2º, da CLT. Além disso, a Lei 13.709/2018 (LGPD) estabelece que o tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado mediante o consentimento do titular (artigo 7º, I). Não fosse, as provas documental e oral produzidas revelaram-se amplamente consistentes e, pois, suficientes para a solução do litígio. Exatamente por isso que ao magistrado cumpre dirigir a instrução processual (artigo 765 da CLT), competindo-lhe indeferir provas desnecessárias - no caso, além de tanto, prova irrazoável, como se verá a seguir - para a solução da lide, já em atenção à celeridade e economia processual (art. 370 do CPC). A alta tecnologia, fruto do antes inimaginável, incorporou-se à realidade do Estado contemporâneo, no conjunto de suas atribuições institucionais nos mais variados campos. O poder judiciário descortina essa dimensão nova em meio a uma ordem de grandeza imensurável. O processo judicial eletrônico e seu resultado prático é um exemplo de todo eloquente, por entre tantas práticas cuja finalidade última é a concretização do princípio constitucional de duração razoável do processo. Mas é preciso ponderar acerca do uso ou aplicação de certas ferramentas, potencialmente restritivas de direitos assegurados em lei, nomeadamente, insisto, o tratamento que se deve dispensar aos dados pessoais. É o caso da prova objeto do recurso. Não se está a tratar de investigação criminal, no âmbito da qual uma ponderação justificada por fatos e circunstâncias pode legitimar tal uso, igualmente importante para a segurança pública, onde já se emprega a mesma técnica no mapeamento de locais em que se faz presente a criminalidade massiva e violenta. Há mais. A Lei (a Lei, não um ato de vontade do agente público) 6.015, de 1973, com a redação dada pela Lei 10.267, de 2001, e pela Lei 11.952, de 2009, instituiu a exigência de "memorial descritivo com georreferenciamento para fins de registro de imóvel rural". Arguida de inconstitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal entendeu-a adequada e proporcional para garantir a exata delimitação do imóvel rural, em ordem a evitar a sobreposição de áreas e assim resguardar o direito de propriedade (ADI 4866). Vê-se aí quão preciso e útil é o uso da tecnologia levada a efeito para atender, de modo adequado e proporcional, como averbrou o Supremo, a uma dada necessidade. Mas no processo do trabalho não se justifica, em ordem de princípio, uma tal medida, cujo fim, falando claramente, seria o refazer os passos do empregado, antes durante ou após o seu ingresso no estabelecimento, de sorte a contrastar prova que nos autos se deve produzir a respeito da jornada de trabalho. Com afetar direito à proteção de dados, o ato alvitado constitui manifesto gravame à privacidade, de resto, fundamentais ambos. Na prática, o objetivo é impor medida de rastreabilidade sobre a locomoção de pessoa, de todo injustificada e irrazoável no domínio restrito deste feito. Releva ponderar que o julgador deve ter em ordem de consideração a norma do art. 8º do CPC, segundo os princípios e parâmetros que nela se contêm: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Aí estão princípios e garantias fundamentais, que revelam o escopo social do processo ao tempo em que dão ao juiz a direção que lhe cumpre observar na aplicação da lei ao caso concreto. Em verdade, são princípios constitucionais. Por qualquer deles, se veda o excesso. Rejeito a arguição."

RICARDO MARCELO SILVA
Relator





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 13

ROT 0010340-61.2022.5.03.0183

RECORRENTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA E OUTROS (1)

RECORRIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E OUTROS (1)

Vistos os autos.

Submeto os embargos de declaração ao crivo do contraditório.

Vista ao embargado.

Prazo: 05 dias.

Vencido o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me os autos
conclusos.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 21 de outubro de 2024.

Ricardo Marcelo Silva
Desembargador do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Marcelo Silva, em 21/10/2024, às 16:36:02 - 4d2dd8e
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO:01298583000141
<https://pje.trt3.jus.br/pjekz/validacao/24102114151840600000119161996?instancia=2>
Número do processo: 0010340-61.2022.5.03.0183
Número do documento: 24102114151840600000119161996



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0010340-61.2022.5.03.0183 (ROT)

EMBARGANTE: MARIANA CAMPOS DE OLIVEIRA COIMBRA

EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATOR: RICARDO MARCELO SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Visto e examinado o processo, seguem os fundamentos, na forma dos artigos 897-A da CLT e 163, parágrafo primeiro, do Regimento Interno.

VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Submetidos os presentes embargos de declaração ao crivo do contraditório, nos termos do despacho do ID 4d2dd8e, a parte embargada se manifestou no ID deae194, pelo desprovimento.

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos, conheço dos embargos de declaração.

MÉRITO

A reclamante opõe embargos de declaração alegando omissões e contradições em relação à declaração de nulidade da sentença e retorno dos autos à origem para produção de prova digital. Afirma que a prova digital (geolocalização) ofende o direito à proteção dos dados pessoais, além de afrontar sua privacidade e intimidade (artigo 5º, inciso X, da CR). Assevera que a Comissão de Organização dos Empregados do banco embargado se reuniu com a Contraf-Cut para debate sobre a regulamentação do uso de tecnologias no ambiente de trabalho. Por derradeiro, argumenta, por cautela, que houve equívoco no julgado, considerando que os fundamentos do processo TST RO 0024985-31.2022.5.03.0000, que alicerçam a decisão desta Turma se referem a voto vencido, sendo que "*a decisão colegiada foi de acolhimento da desistência do recurso ordinário, interposto pelo Banco Santander...*"



Constou do acórdão embargado:

"NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. PROVA DIGITAL

O reclamado brande contra o indeferimento de prova digital , sustentando a tese de nulidade da sentença por cerceamento do direito de produzir prova.

No caso em análise, o Juiz de primeiro grau indeferiu a produção da prova digital, requerida pelo reclamado, pelos seguintes fundamentos (ID 5044fec, fl. 4196):

"A parte ré requer expedição de ofícios às empresas listadas em contestação (Apple, Google, Facebook, Twitter e operadoras de telefonia), a fim de fazer "prova digital" acerca da jornada de trabalho da autora.

Indefere-se o requerimento, pois, nos termos do art. 818, II, da CLT, compete ao réu fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Ademais, as diligências requeridas são medidas extremas, que violariam garantias fundamentais, como a intimidade e a privacidade do autor.

Ressalta-se que, ainda que deferido o requerimento e verificada a realização de compras com cartões em horários de expediente, ou localização de dispositivo com GPS em local diverso, por si só, não comprovariam que a autora não estivesse presente na agência bancária, ante a possibilidade de ceder ou emprestar o seu cartão ou seu aparelho tecnológico a uma pessoa de sua confiança.

Lado outro, requer a autora a realização de perícia contábil, por entender que a prova é necessária à solução da lide, no que tange às diferenças salariais - política de salários através de "grades".

Ante a ausência dos documentos, indefere-se, por ora, a realização de perícia técnica.

Assim, intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, anexar aos autos todas as Avaliações de Desempenho da Autora, bem com a tabela de valores salariais e a tabela relativa à política de grades, na forma do art. 396 e seguintes do CPC, e sob as penas do art. 400, do CPC."

O reclamado registrou protestos antipreclusivos no ID e24253d (fl. 4200).

No âmbito da Justiça do Trabalho, a verdade sempre foi edificada ou reconstruída com fulcro na prova testemunhal, ou seja, baseada na palavra humana, que, sabidamente, é passível de falhas, ocasionando não raro julgamento infiel ou injusto.

A tecnologia atualmente permite saber a geolocalização das pessoas em tempo real, sendo a prova digital de fundamental importância em casos como o presente, em que se discute se houve ou não a prestação de



horas extras pela reclamante. Registro que a utilização da prova digital visa sobretudo dar efetividade ao princípio filosófico do terceiro excluído, em que para qualquer proposição há duas possibilidades: ou ela é verdadeira ou a sua negação é verdadeira. Logo, se há duas proposições contraditórias uma delas é verdadeira e a outra é falsa. Assim sendo, a prova digital, na espécie, visa determinar se são ou não verdadeiras as alegações das partes no que tange ao sobrelabor, ou seja, por meio da prova digital é levado a efeito a "prova dos 9", excluindo qualquer possibilidade de dúvida sobre a matéria controvertida.

Este Relator, desde que deparou com a questão pela primeira vez, acolheu a tese de legalidade da pretensão de produzir a prova aqui requerida, como demonstra singela pesquisa no repositório de jurisprudência do Tribunal.

E a compreensão da questão sob tal perspectiva acaba de ser acolhida pelo TST, como demonstra acórdão proferido pela sua Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do nos autos do processo PROCESSO Nº TST-ROT - 0024985-31.2022.5.04.0000, da relatoria do Ministro Amaury Rodrigues Ponto Júnior, julgado em 14 de maio de 2024 e publicado em 17 de maio de 2024, constando dos fundamentos que:

"...A produção da prova testemunhal, documental e digital não são excludentes, daí ser frágil a ponderação de que a prova digital deve ser produzida supletivamente, até porque, conforme destacam Marinoni e Arenhart: "o processo não busca somente atender ao interesse das partes, há um interesse público na correta solução do litúgio".

Desse modo, considerando o propósito de obter a busca da verdade real pelo julgador para a efetiva prestação jurisdicional, tem-se que eventual violação à intimidade e aos princípios da comunicação, ou a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) deve ser afastada mediante a colocação de segredo de justiça acerca da geolocalização, o que já foi determinado pela autoridade impetrada ao requerer a produção de prova.

Essa situação não enseja nenhum prejuízo às partes, porque poderá ser produzida os meios de prova adequados para a solução da controvérsia e não ocorrerá a exposição de eventuais informações violadoras da intimidade ou privacidade do impetrante.

Portanto, não se verifica a ilegalidade ou abusividade na determinação de expedição de ofícios para a obtenção de dados de sua geolocalização. (...)"

Sendo o contrato de trabalho firmado pelas partes lícito e tendo a reclamante afirmado, na peça de ingresso, que se encontrava prestando serviços em prol do banco reclamado nos horários declinados na petição inicial, deve ser permitido ao reclamado a produção de prova digital a fim de verificar a geolocalização do reclamante nos aludidos horários, demonstrando, assim, se havia ou não a prestação de horas extras.

Registro, para que não parem dúvidas sobre a questão, que a prova deve ser produzida exclusivamente no período em que o reclamante alegou que estava à disposição do banco reclamado, como aliás foi



requerido pelo banco reclamado, a fim de não violar o direito à intimidade da parte, com a colocação de segredo de justiça em relação à geolocalização. .

Assim sendo, acolho a preliminar para determinar a produção de prova digital nos limites acima explicitados, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para as providências necessárias à realização da prova requerida pela defesa do reclamado, proferindo-se nova sentença, como se entender de direito.

Em consequência, restam prejudicados o exame dos demais temas do recurso do reclamado, bem como do recurso da reclamante. "

Portanto, decidiu esta Turma, de forma explícita e fundamentada, que, sendo lícito o objeto do contrato de trabalho firmado pelas partes, e tendo a embargante, na petição inicial, alegado que laborava em sobrelabor, a produção de prova digital (geolocalização) se afigura de fundamental importância para o deslinde justo da controvérsia envolvendo a prestação de horas extras.

Conforme registrado no acórdão, a prova deve ser produzida exclusivamente no período em que a reclamante alegou que estava à disposição do reclamado, a fim de não violar o disposto no artigo 5º, X, da CR. Importante destacar que foi determinada a colocação do segredo de justiça em relação à geolocalização justamente para a proteção da intimidade e vida privada da reclamante.

As tratativas entre as entidades sindicais dos trabalhadores e o banco reclamado envolvendo as tecnologias da informação não vinculam este juízo.

Por derradeiro, foi devidamente especificado que o entendimento do Ministro Amaury Rodrigues Pinto Júnior, nos autos do processo PROCESSO Nº TST-ROT - 0024985-31.2022.5.04.0000, sobre a possibilidade de produção da prova digital.

Essas as teses explícitas e fundamentadas do acórdão embargado, que requerem outro recurso apropriado, em caso de inconformismo, porque o mérito da decisão não pode ser reformado na mesma instância (artigo 836 CLT).

Não há contradição entre a jurisprudência transcrita na fundamentação e o resultado do julgamento, sem contar que embargos de declaração se destinam a sanar omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes no julgado embargado, hipóteses inexistentes no caso dos autos.



Todas as matérias, teses e questões devolvidas pelas partes em sede revisora, necessárias e imprescindíveis ao desate da controvérsia, foram devidamente indicadas e apreciadas por este Colegiado, que proferiu julgado claro, coerente e completo, que prescinde de esclarecimentos e acréscimos.

De acordo com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 832 da CLT e 489, §1º, IV, do CPC, todos os julgamentos devem ser fundamentados, ainda que em sentido contrário aos argumentos da parte, mas sempre em sintonia com a lei e a prova dos autos, o que observou o acórdão embargado. Incólumes, portanto, os dispositivos legais, constitucionais e súmulas invocados pelo embargante.

Dou provimento parcial para declarar o acórdão, sem efeito modificativo.

CONCLUSÃO

Conheço dos embargos de declaração opostos pela reclamante e, no mérito, dou-lhes provimento para declarar o acórdão, nos termos da fundamentação supra, mas sem alteração do julgado.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração opostos pela reclamante; no mérito, sem divergência, deu-lhes provimento para declarar o acórdão, nos termos da fundamentação supra, mas sem alteração do julgado.



Presidente em exercício: Exma. Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima.

Tomaram parte no julgamento os(a) Exmos(a): Desembargador Ricardo Marcelo Silva (Relator), Juíza Convocada Sandra Maria Generoso Thomaz Leidecker (substituindo o Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira, em razão de férias) e Juiz Convocado Márcio José Zebende (substituindo o Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem, por motivo de férias regimentais).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 5 de novembro de 2024.

RICARDO MARCELO SILVA
Relator



SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4038484	11/05/2022 09:12	Despacho	Despacho
a4aaf38	16/05/2022 16:38	Despacho	Despacho
e51da6b	02/06/2022 12:05	Decisão	Decisão
a2fb70d	19/06/2022 20:39	Sentença	Sentença
4c5dcd3	01/07/2022 14:02	Decisão	Decisão
e53a3c0	30/08/2022 21:23	Acórdão	Acórdão
599ff81	18/09/2022 15:24	Despacho	Despacho
7225c80	21/09/2022 10:01	Despacho	Despacho
0a06a6d	03/10/2022 11:02	Despacho	Despacho
3f9a7e4	11/10/2022 17:31	Despacho	Despacho
2e60362	18/10/2022 15:50	Despacho	Despacho
7e0e5d9	04/11/2022 18:49	Ata da Audiência	Ata da Audiência
5044fec	01/12/2022 18:06	Decisão	Decisão
182623c	19/12/2022 14:56	Despacho	Despacho
86e46c9	30/01/2023 11:06	Despacho	Despacho
c929649	22/06/2023 17:35	Despacho	Despacho
a1a170d	19/10/2023 10:46	Despacho	Despacho
6ca9b6b	17/04/2024 19:08	Ata da Audiência	Ata da Audiência
b281653	20/05/2024 21:19	Sentença	Sentença
81bb3aa	20/05/2024 21:20	Despacho	Despacho
6bdde9b	14/06/2024 18:49	Sentença	Sentença
bcc6c57	27/06/2024 18:35	Sentença	Sentença
0361c64	12/07/2024 16:23	Decisão	Decisão
acd1399	30/07/2024 15:13	Despacho	Despacho
383daad	31/07/2024 15:08	DESPACHO - INCLUSÃO EM PAUTA	Despacho
8ddb438	20/08/2024 15:21	Ata da Audiência	Ata da Audiência
d668f22	28/08/2024 15:23	Despacho	Despacho
114ae00	01/10/2024 14:12	Acórdão	Acórdão
4d2dd8e	21/10/2024 16:36	Despacho	Despacho
ffc3610	05/11/2024 11:56	Acórdão	Acórdão